



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEGOV/00001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 – SALIC/MA

OBJETO: Contratação de serviços continuados de fretamento de aeronaves tipo jato executivo e turbohélice, para atender as demandas institucionais.

RECORRENTE: HERINGER TAXI AÉREO LTDA.

RECORRIDA: SOLAR TÁXI AÉREO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecido pelo inciso **I do artigo 165 da Lei Federal nº14.133/2021**, que instituiu e regulamentou o rito procedimental comum das licitações processadas pelos critérios de julgamentos menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer da decisão, sob pena de preclusão, com posterior envio do **recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, sendo este prazo aplicável também à apresentação de contrarrazões.**

No mesmo sentido, é o disposto no instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, senão vejamos:

13. DO RECURSO ADMINISTRATIVO 13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 13.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 13.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. 13.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 13.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema e obrigatoriamente para o e-mail csl@segov.ma.gov.br. 13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 13.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 13.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 13.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 13.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 13.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Sistema de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

Desse modo, observa-se que a recorrente **HERINGER TAXI AÉREO LTDA**, **manifestou intenção de recorrer**, conforme consta no portal de compras do Estado do Maranhão, no link www.compras.ma.gov.br.

Por conseguinte, a recorrente **HERINGER TAXI AÉREO LTDA** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo. Na oportunidade, a empresa **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA** apresentou, tempestivamente, as contrarrazões.

Após a observância das formalidades legais, é registrado que todas as empresas participantes foram devidamente notificadas através do sistema sobre o interesse do recorrente em interpor recurso, bem como sobre os prazos para a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões.

Assim, considerando a pontualidade e a admissibilidade dos requerimentos, procedemos à análise da manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) HERINGER TAXI AÉREO LTDA

A empresa argumenta que houve dificuldade técnica no sistema, da ausência do chat e cerceamento de comunicações, cerceamento de defesa, da proposta e documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, da alteração da proposta de preços, da ausência de planilha de custos e do valor da proposta recorrida e do não atendimento do atestado de capacidade técnica pela recorrida. Vejamos:

1 - Da Dificuldade Técnica Ab initio, cumpre observar que, no tocante ao anexo da proposta em arquivo .pdf, a Recorrente experimentou grande dificuldade técnica no “módulo do usuário do sistema”. Com efeito, no campo chamado "Documentos: Proposta", dentro do quadro logo abaixo, o sistema induz visualmente para um único hiperlink nomeado "Documentos Enviar Anexo". Ao clicar sobre essas palavras, o sistema abriu uma listagem de documentos anexados anteriormente a fase de lances, inclusive onde consta o documento pertinente a proposta inicial. Ato contínuo a Recorrente realizou diversas tentativas de encontrar um meio de subir o arquivo .pdf da proposta, restando todas infrutíferas. Ora, com a SESSÃO SUSPensa e, portanto, JÁ ENCERRADA NAQUELE DIA, somado à ausência do Pregoeiro, o que impossibilitou à Recorrente informar o problema técnico e solicitar orientações, a mesma não teve outra alternativa senão consultar os manuais



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

para fornecedor, disponibilizados no portal indicado no instrumento convocatório, a saber: <https://www.compras.ma.gov.br/portal/tutoriais-e-fornecedor/tutoriais-pregaoeletronico/>. No ambiente referente ao link acima, foram encontrados apenas 5 (cinco) vídeos, os quais possuem os seguintes títulos e respectivos tempos de aula: Licitante Aula 01 - Lançar Proposta - Parte 1 - tempo 1,42' Licitante Aula 01 - Lançar Proposta - Parte 2 - tempo de 2,07'6 Licitante Aula 01 - Lançar Proposta - Parte 3 - tempo de 2,50' Licitante Aula 02 - Como Participar do Pregão - tempo de 1,23' Licitante Aula 03 - Fase de Recurso - tempo de 1,11' Salta aos olhos a ausência de um manual com a completa orientação de uso do módulo do usuário do sistema (Licitante) e o mísero tempo de aula aos Licitantes nos vídeos. Ao assistir os conteúdos, observou-se não haver explicações de como enviar o arquivo pdf. da proposta. Com isso, foi constatado que no sistema SIGA, há uma aba para acesso ao manual a saber: <https://www.compras.ma.gov.br/licitacao/#/manualLicitante> O qual na verdade são prints de telas que em nada esclarecem o meio de envio, lançando os Licitantes a sorte de acertar intuitivamente sobre hiperlinks confusos e sobrepostos contidos no sistema que induz visualmente ao erro. No entanto, ao clicar novamente sobre as palavras "Documentos Enviar Anexo", se constatou um novo documento, registrado automaticamente pelo sistema no ato de readequação dos preços, com o mesmo formato da proposta, nomeado pelo sistema como: "PropostaReadequadaTipoLOTE001.pdf". Causa espécie que o documento supracitado possua o mesmo formato de proposta e as especificações dos itens 1 e 2, assim como os valores unitários e global., indicando tratar-se de um documento de proposta readequada na forma do rito processual e editalício, o que permite concluir que foi cumprida a entrega da proposta. (Anexo 1)7 A Recorrente, mesmo com a sessão encerrada, ainda buscou no portal www.compras.ma.gov.br meios de contato e encontrou o endereço do Palácio Henrique de La Roque e, por ele, os contatos telefônicos registrados foram infrutíferos. Resiliente, a Recorrente acessou o sistema de licitação ao término do expediente, em sua sede, tentando mais uma vez encontrar um meio de envio do arquivo .pdf da proposta ocasião em que, para a sua surpresa, dessa vez, ao clicar novamente sobre as palavras "Documentos Enviar Anexo", surgiu uma nova lista e com um campo habilitado para envio de arquivo. Assim é que o documento fora inserido em tempo posto que a sessão pública estava suspensa e, por via reflexa, o decurso e a contagem dos prazos, mormente porque já encerrado o expediente no órgão licitante. Essa é a letra do item nº 21.5 do edital, vide: "21.5. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no Órgão." (p.29) Grifo nosso. Agindo de boa-fé, a Recorrente promoveu o envio da proposta realinhada, mesmo suspensa a contagem do prazo concedido (item nº 21.5 do edital), tudo se fazendo tendo em vista que o referido ato pode ser aproveitado em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Nesse sentido invocamos o disposto no item nº 21.6 do Edital:8 "21.6. O desatendimento de exigências formais não



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. ” (p.29) Grifo nosso. Dito isto, não merece prosperar a desclassificação da proposta da Recorrente, sob o argumento de intempestividade. A uma, porque a sessão pública fora oficialmente suspensa e, portanto, encerrada naquela data, implicando na forçosa suspensão da contagem dos prazos concedidos. A duas, considerando que com escora nos princípios da instrumentalidade das formas, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, o envio da proposta readequada pela Recorrente merece ser aproveitado posto que a exigência em questão se consubstancia em formalidade não essencial à substância da proposta que, reiterando, é a menor dentre as demais concorrentes. 1.2 Da ausência de chat e cerceamento de comunicações. Cumpre destacar que as comunicações durante a sessão pública aberta devem ocorrer via chat do sistema de compras. Ora, como a licitante poderia informar a dificuldade técnica experimentada e ainda solicitar orientações ao Pregoeiro diante de uma sessão encerrada? Neste sentido, os termos editalícios vinculam a comunicação das partes por meio do chat como estabelecido no item nº 6.6 do Edital: “6.6. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.” O instrumento convocatório também reforça no item nº 10.2 que a proposta não deve ser encaminhada por e-mail, logo, à Recorrente não restou9 outra alternativa senão aguardar a reabertura do pregão para conseguir obter as devidas orientações por parte do Pregoeiro à Licitante. “10.2. (...). Não será permitido o encaminhamento por e-mail, exceto se expressamente permitido pelo Pregoeiro. ” (supressão e grifo nosso) O prazo de 2 (duas) horas encerrar-se-ia as 17:17h caso a sessão permanecesse aberta, o que não é o caso tendo em vista que a mesma fora suspensa. Contudo, a prorrogação por igual período implicaria na iminente suspensão pois encerrar-se-ia fora do horário de expediente do Órgão, as 19:17h da sexta-feira, 15/08/2025. Deste modo, com todos os atos suspensos, somente na reabertura da sessão seria retomada a contagem dos prazos concedidos. Consequentemente, ao enviar a proposta readequada antes de reaberta a sessão suspensa, o ato levado a efeito pela Recorrente é cristalinamente tempestivo, mormente porque o Pregoeiro encontrava-se ausente para esclarecer ou responder perguntas que pudessem solucionar o problema técnico ora reportado. Sobre o tema, assim reza o edital, vide: “7.2. O Pregoeiro deverá suspender a sessão pública do Pregão quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas, irá perdurar por mais de um dia.” Os argumentos da Recorrente mostram-se honestos e prosperam quando o próprio Pregoeiro, ao promover a reabertura da sessão na segunda-feira, cita expressamente o item 10.2.2 do edital no chat: “18/08/2025 10:20:47.266 PREGOEIRO Srs. Licitantes, verificamos que a empresa HERINGER TAXI AEREO LTDA não fez o envio da proposta10 readequada, tendo apenas registrado o valor negociado no sistema. Conforme item 10.2 é dever do licitante fazer o envio da proposta readequada e declaração consolidada no prazo de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogado na forma do item 10.2.2, desde que solicitado pelo licitante, o que não ocorreu



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

no caso concreto.” Griffó nosso. “10.2.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.” (Edital, p. 16) Griffó nosso. Ora, como poderia a Recorrente reportar a ocorrência de um problema técnico e solicitar a prorrogação do prazo ao Pregoeiro com a sessão encerrada, ou seja, na ausência deste? Os termos editalícios estabelecem aos licitantes que, em caso de suspensão da sessão, devem se fazer presentes somente na hora e data designadas para a sua reabertura, vide: “6.7.1. É obrigação do licitante o retorno aos trabalhos na hora e data designadas após a suspensão da sessão. a) A suspensão da sessão, data e hora de retorno serão comunicadas a todos através do Chat e quando possível também será realizada a suspensão da sessão via sistema.” Assim, mais uma vez não merece amparo a desclassificação da Recorrente sob o fundamento de intempestividade visto que, além de enviar a proposta readequada antes de reaberta a sessão, ou seja, com o prazo de envio ainda suspenso, também lhe foi cerceada a chance de postular informações e esclarecimentos junto ao Pregoeiro que até então estava ausente da sessão, restando a Recorrente impedida de comunicar o problema técnico experimentado tanto quanto solicitar a prorrogação de prazo.¹¹ Urge reiterar ainda que, mesmo que fosse possível à Recorrente solicitar a prorrogação do prazo de envio da proposta readequada, o adiantar da hora não permitiria que o prazo concedido encerrasse durante o horário de expediente do Órgão, implicando fatalmente em sua suspensão e, por consequência, em sua recontagem somente no primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira 18/08/2025, após a reabertura da sessão pública. Dito isto, não merece prosperar a desclassificação da proposta, por intempestividade, diante de uma sessão pública oficialmente encerrada e, por consequência, ante a ausência do Pregoeiro para as devidas orientações via chat. Ainda assim, o Pregoeiro desclassificou a Recorrente nos seguintes termos: “A EMPRESA HERINGER TAXI AEREO LTDA NÃO APRESENTOU A PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 10.2 DO EDITAL, RAZÃO PELA QUAL SERÁ DESCLASSIFICADA CONFORME PREVISTO NO ITEM 10.2.3 DO EDITAL. RESSALTASE QUE NÃO SE TRATA DE EXCESSO DE FORMALISMO DO PREGOEIRO, UMA VEZ QUE A EMPRESA DESCUMPRIU O PRAZO PREVISTO NO EDITAL.” Ao se deparar com as difíceis condições ora reportadas, fosse possível pugnar por informações e esclarecimentos via chat ao Pregoeiro, ausente em decorrência da suspensão da sessão pública, a Recorrente teria promovido solicitação fundamentada de prorrogação de prazo, em conformidade com o previsto no item nº 10.2.2:12 “10.2.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.” Ainda que se alegue tratar-se de prerrogativa do Pregoeiro a prorrogação do prazo, não há como negar que é direito da Recorrente expressamente previsto no edital a possibilidade de promover a solicitação sub examinem e, ausente o Pregoeiro em decorrência da suspensão da sessão pública, o direito de solicitação de prorrogação restou flagrantemente prejudicado, ferindo de morte o direito fundamental de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República. Portanto, a desclassificação da Recorrente sob o argumento de intempestividade viola direito fundamental garantido na Carta Magna, lei e edital, tornando forçoso concluir pela nulidade do ato ora guerreado, especialmente porque, estando suspensa a sessão, os prazos concedidos também restaram suspensos e, com a ausência do Pregoeiro, o direito da Recorrente de solicitar fundamentadamente a prorrogação fora prejudicado.

1.3. Do cerceamento de defesa Reaberta a sessão do certame, o Pregoeiro assim comunicou: “18/08/2025 09:11:17.673 PREGOEIRO Chat inativo para tipo LOTE 001. 18/08/2025 10:27:58.196 PREGOEIRO Desclassificado o licitante Licitante 02 pelo motivo: A EMPRESA HERINGER TAXI AEREO LTDA NÃO APRESENTOU A PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 10.2 DO EDITAL, RAZÃO PELA QUAL SERÁ DESCLASSIFICADA CONFORME PREVISTO NO ITEM 10.2.3 DO EDITAL. RESSALTASE QUE NÃO SE TRATA DE EXCESSO DE FORMALISMO DO13 PREGOEIRO, UMA VEZ QUE A EMPRESA DESCUMPRIU O PRAZO PREVISTO NO EDITAL. ” Ora, mais uma vez foi cerceado o direito fundamental da Recorrente de exercer ampla defesa e contraditório pois o Pregoeiro, antes mesmo de comunicar a desclassificação da primeira, inativou o único meio de comunicação entre as partes, sendo impossível à Recorrente informar em tempo as dificuldades técnicas experimentadas e, ainda, alertar acerca do seu direito de solicitar a prorrogação do prazo concedido ante a suspensão da sessão pública e ausência do Pregoeiro para apreciar o pedido. Portanto, mais uma vez cumpre esclarecer que a desclassificação da Recorrente por intempestividade viola frontalmente a Carta Magna, a lei e o edital, tornando nulo o ato sub examinem. Acerca da necessária observância à legalidade e publicidade quando da suspensão de sessão pública de licitação, trazemos à baila recente entendimento do E. Tribunal de Contas da União, vide: “a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos”. (TCU Acórdão 2273/2016 Plenário Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.) (destaques e grifos nossos)

1.4 Da proposta e documentos de habilitação da empresa declarada provisoriamente vencedora do certame A Recorrida SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. não atendeu aos ditames do instrumento convocatório ao não informar o tipo de benefício a que está sujeita (art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).¹⁴ Tal exigência encontra-se estabelecida no quadro que trata DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MEI / ME / EPP e inserto no modelo de proposta contido no anexo II do edital, informação fundamental para o julgamento da proposta. Após a readequação de preços e envio da proposta realinhada com os novos valores, constatou-se que a Recorrida alterou a referida proposta. O Pregoeiro concedeu à Recorrida prazo para readequar a proposta, observado o disposto no item nº 10.2 do edital, que informa que o licitante deve "enviar a proposta de preços adequada ao último lance". Assim é que a Recorrida



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

infringiu o instrumento convocatório quando inseriu em sua proposta readequada, além do último lance, novas informações não existentes na proposta inicial, adulterando essa ao incluir novos dados, como a sua condição de benefício, acrescentando as expressões "Tipo de Benefício: SB – Sem Benefício ou Ampla participação". 1.5 Da alteração da proposta de preços Inicialmente, cumpre destacar que a ora Recorrida SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. participou de um certame licitatório que exigia, conforme estabelecido no edital, a apresentação de proposta inicial contendo, entre outras especificações, o tipo de aeronave a ser utilizada e o prefixo da mesma. Essa é a letra dos itens nº 6.3 e 9.3 do edital, vide:15 “6.3. Aberta a sessão pública do certame, as propostas de preços serão irretratáveis, não se admitindo retificações ou alterações nos preços ou nas condições estabelecidas, salvo quanto aos lances ofertados, na fase própria do certame” “9.3 A empresa licitante deverá indicar o tipo de aeronave a ser utilizada com todas as suas especificações, bem como o prefixo da mesma em sua proposta”. A exigência supra visa garantir o interesse público na contratação de objeto compatível com a pretensão da administração, bem como assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios. Ocorre que, após a abertura do certame, a SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. procedeu a uma alteração indevida em sua proposta inicial, incluindo o prefixo da aeronave apenas na fase de readequação, sendo certo que essa fase, conforme claramente estipulado no edital, destina-se exclusivamente à alteração do valor da proposta, não sendo cabível qualquer modificação substancial dos termos inicialmente apresentados. Ora, é evidente que na fase pertinente a readequação da proposta, destinada exclusivamente à revisão dos valores ofertados, a Recorrida incluiu o prefixo da aeronave e tipo de benefícios, buscando cristalinamente corrigir a omissão inicial. Tal ato, contudo, é vedado pelo edital, que impede a inclusão de novas informações técnicas ou especificações na fase de readequação (item 9.3 do edital), cabendo aos participantes limitar-se apenas à alteração de valores.16 Sem identificação do prefixo da aeronave1718 Modificação substancial dos termos inicialmente apresentados (alteração da proposta inicial na fase de readequação do valor):19 * alteração da proposta inicial com inclusão DO PREFIXO e o TIPO DE BENEFÍCIO A clara tentativa de sanar a omissão inicial na fase de readequação configura um vício insanável na proposta da SOLAR TÁXI20 AÉREO LTDA., uma vez que a inclusão tardia de informações essenciais viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a lisura e a isonomia do certame. O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares das licitações públicas, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a transparência do certame. A alteração substancial da proposta da SOLAR TÁXI AÉREO LTDA., ao incluir o prefixo da aeronave tardiamente, após a fase inicial, contraria as disposições expressas no edital, violando este princípio e comprometendo a lisura do processo licitatório. Conforme entendimento jurisprudencial, a vinculação ao instrumento convocatório é essencial para assegurar a igualdade de condições entre os participantes de um certame licitatório. A alteração indevida realizada pela SOLAR TÁXI



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

AÉREO LTDA. compromete este princípio, justificando a desconsideração da proposta. Esse é o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria como, à exemplo, transcrevemos: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que pleiteava a concessão de segurança para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso a Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. O aresto vergastado consignou: “(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".⁵ O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes .6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023) (destaques e grifos nossos) A decisão do E. STJ confirma que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes. No caso em tela, a inclusão do prefixo da aeronave após a abertura do certame configura violação ao princípio da vinculação ao edital, justificando a desconsideração da proposta da Recorrida. Por tais razões, a alteração substancial da proposta pela Recorrida, ao incluir o prefixo da aeronave após a abertura do certame, viola o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a lisura do processo licitatório e justificando a desconsideração da proposta. A jurisprudência do TCU tem reiteradamente entendido que qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas configura conduta inaceitável, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas e comprometendo a lisura do certame, vide:²³ “REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da INSLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item. 3. Qualquer modificação na proposta



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. 4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 5. O terceiro interessado instado por esta Corte a se manifestar em sede de oitiva prevista no art. 250, inciso V, do RI/TCU, automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU. A diferença é que, nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso, mas sim do seu chamamento pelo Tribunal, em face da possibilidade de uma decisão no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. 6. O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo. (TCU 00053520150, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015) (destaques e grifos nossos) A decisão do TCU destaca que a alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico, visando ajuste do valor total, configura conduta inaceitável, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas. No caso em tela, a inclusão do prefixo da aeronave pela Recorrida após a abertura do certame configura uma tentativa de sanar intempestivamente um requisito essencial, justificando a desconsideração da proposta. Por conseguinte, a impossibilidade de alteração substancial da proposta da Recorrida, ao incluir o prefixo da aeronave após a abertura do certame, configura vício insanável que compromete a lisura do processo licitatório, justificando a desconsideração da proposta. Tal irregularidade não pode ser corrigida sem comprometer os princípios que regem as licitações, especialmente o da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes. A jurisprudência do TCU tem reiteradamente afirmado que vícios insanáveis em propostas licitatórias comprometem a integridade do certame,²⁵ justificando sua desconsideração para garantir a igualdade entre os participantes, in verbis: **“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (destaques e grifos nossos) A decisão do TCU destaca que vícios insanáveis no motivo determinante do ato de desclassificação justificam a nulidade da proposta, garantindo a contratação da proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública. Ora, a inclusão do prefixo da aeronave pela Recorrida após a abertura do certame configura vício insanável, justificando sua desconsideração para garantir a integridade do processo licitatório.²⁶ Diante da gravidade das irregularidades apontadas, é imperioso que a proposta da SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. seja desclassificada, com a consequente anulação dos atos praticados em desconformidade com o edital. A manutenção de tal proposta no certame não só desrespeita as normas licitatórias, mas também fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. 1.6 Da Ausência da Planilha de Custos A Recorrida deixou de apresentar a planilha de custos da proposta de preços, impedindo a análise acerca de eventual inexequibilidade, delineada no item nº 11.3.2 “a”, do Edital, sendo certo que o item nº 11.3.3 afirma que a “comprovação da exequibilidade do valor ofertado será solicitada em conjunto com a proposta readequada ao valor final” e “sob pena de desclassificação”, não deixando dúvidas acerca da forçosa desclassificação da proposta da Recorrida. As especificações do objeto contidas no item 4.1.1 do Termo de Referência, tanto no item 1 quando no item 2, requerem que sejam apresentados: “Custos de piloto, combustível, manutenção hangaragem, taxas aeroportuárias e todos os custos incidentes a cargo da empresa Contratada.” Ora, como poderia o nobre Pregoeiro julgar a exequibilidade da proposta da Recorrida sem que a composição de custos contendo os elementos acima exigidos no instrumento convocatório, pertinentes a especificação do objeto, tenham sido apresentados?²⁷ 1. 7 Do valor da proposta da Recorrida O valor da proposta da segunda colocada, após a fase de lances e negociação direta, onera o erário público na quantia de R\$ 481.173,60 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos) a mais em relação a proposta da Recorrente, primeira colocada na fase de lances e injustamente desclassificada conforme esposado alhures, o que de fato é menos vantajoso para administração pública e afronta os princípios da economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. 1.8 Do não atendimento do atestado de capacidade técnica como o requisito 10.2.5.1 do Termo de Referência. A Recorrida não apresentou declaração indicando o quantitativo e especificações compatíveis com o objeto. “10.2.5.1 Atestado



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado para os itens 1 e 2 do lote único. ” (destaques e grifos nossos).²⁸ Neste sentido fica demonstrando que a Recorrida não cumpriu o edital de acordo com o termo de referência 10.2.5.1, ficando nítido que o pregoeiro deixou de diligenciar tempestivamente, conseqüentemente não houve nenhuma manifestação durante o certame em chat no sistema para solicitar a comprovação da Recorrida quanto ao quantitativo compatível com itens 1 e 2 licitados.²⁹ Diante do exposto, reque-se a este Pregoeiro o reconhecimento da violação do princípio da vinculação ao edital, bem como da afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica, consagrado no Art.37, caput, da Constituição Federal Brasileira e Lei Federal nº 14.133/2021 em seu Art. 5º. Neste sentido, pugna-se pela imediata desclassificação da Recorrida que apresentou ATESTADO em desacordo com as exigências editalícias, de forma a restabelecer a observância estrita das regras do certame e assegura a lisura, a transparência e a igualdade entre os concorrentes

Ademais, argumentou ainda acerca da qualificação técnica da recorrida. Observemos:

2 Da habilitação técnica referente ao item nº 1 O instrumento convocatório, ao tratar dos documentos atinentes a habilitação técnica das empresas interessadas em contratar com a administração, assim disciplinou em seu item nº 12.4.1, vide: “12.4.1. São aquelas previstas no item 10.2.5 do Termo de Referência (Anexo I) deste edital, devendo serem apresentadas pelo licitante, sob pena de inabilitação. ” Por seu turno, o Termo de Referência reza em seu item nº 4.1 que: “4.1 Especificações e. Quantitativos 4.1.1. Para atender a demanda do Governo do Estado estimou-se o fretamento de 02(duas) aeronaves com as especificações e quantitativos mínimos descritos a seguir, sendo feita a pesquisa de mercado junto a 04 (quatro) empresas do ramo, cotações anexas, das quais se apresenta a seguir o menor preço: ” Mais adiante, no item nº 9.2 e 9.3., assim disciplina:³⁰ “9.2 Para julgamento e classificação da Proposta deverá ser utilizado o critério de Menor Preço, por quilômetro, para o objeto do ITEM I do item 4.1.1 deste Termo e menor preço hora/voo, para o objeto do ITEM II do item 4.1.1 deste Termo, observadas as especificações técnicas da aeronave ofertada e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste Termo”. (destaques e grifos nossos) “9.3 A empresa licitante deverá indicar o tipo de aeronave a ser utilizada com todas as suas especificações, bem como o prefixo da mesma em sua proposta. ” (destaques e grifos nossos) Contudo, dos documentos apresentados pela Recorrida extrai-se o flagrante descumprimento do edital no tocante as especificações técnicas das aeronaves, conforme passamos a demonstrar: 2.1 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 1 - ASA FIXA COM: CABINE PRESSURIZADA A exigência de que a aeronave discriminada no item nº 01 possua cabine



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

pressurizada em uma licitação de serviços de transporte aéreo está diretamente relacionada à segurança operacional e ao conforto dos passageiros. Em operações que envolvem voos em maiores altitudes, a pressurização é fundamental para manter níveis adequados de oxigênio e pressão atmosférica dentro da cabine, prevenindo riscos fisiológicos como hipóxia e fadiga. Assim, trata-se de um requisito técnico essencial, que não pode ser considerado mero detalhe, mas sim condição indispensável para a prestação do serviço com segurança e em conformidade com as normas da aviação civil.³¹ No que diz respeito a comprovação do atendimento ao requisito sob comento, a Recorrida deixou de apresentar documentos oficiais emitidos ou reconhecidos pela autoridade aeronáutica, no caso em tela, o principal documento que atesta a condição técnica da aeronave para operar em conformidade com o seu projeto. O documento primário ora invocado seria o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual), no qual constam as limitações operacionais e informações técnicas do projeto. Dessa forma, a Administração garante que a exigência editalícia seja devidamente atendida, sem comprometer a segurança dos voos contratados e segurança jurídica.

2.2 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 1 - ASA FIXA COM: POSSUIR BAGAGEIROS EXTERNOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 280KG Para comprovar a exigência editalícia referente a existência de bagageiros externos com capacidade mínima de 280 kg, o operador da aeronave deve apresentar documentação técnica oficial emitida pelo fabricante ou reconhecida pela autoridade aeronáutica. O Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual) e o Weight and Balance Manual contêm informações sobre compartimentos de carga, suas localizações e limitações de peso, sendo meios adequados de comprovação.³² Além disso, a Ficha de Especificações da Aeronave ou o Certificado de Tipo (TC) expedido pela autoridade aeronáutica de origem são documentos que registram as características técnicas homologadas, incluindo capacidades de carga. Caso a aeronave tenha sofrido modificações para instalação de bagageiros externos, o operador pode apresentar o Supplemental Type Certificate (STC) aprovado pela autoridade aeronáutica, que atesta a modificação e sua capacidade técnica. Desta feita, a comprovação se baseia em documentos oficiais e técnicos, assegurando que a aeronave atenda às exigências do edital de forma objetiva e verificável, garantindo que a exigência editalícia seja devidamente atendida sem comprometer a segurança dos voos contratados e a segurança jurídica do certame.

2.3 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 1 - ASA FIXA COM: VELOCIDADE DE CRUZEIRO MÍNIMA DE 700KM/H A comprovação da velocidade de cruzeiro mínima de 700 km/h deve ser realizada por meio de documentos oficiais da aeronave emitidos pelo fabricante ou reconhecidos pela autoridade aeronáutica competente. O principal documento é o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual), no qual constam as informações operacionais homologadas, incluindo velocidade de cruzeiro, limites de desempenho e condições de operação, servindo como fonte objetiva e verificável para atestar a velocidade de cruzeiro declarada.³³ A



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

ausência de comprovação documental do atendimento às especificações do objeto acarreta significativa perda para a Administração Pública, uma vez que compromete a segurança jurídica e técnica da contratação. Sem documentos oficiais que atestem características como desempenho, capacidade ou certificações de uma aeronave, a Administração fica sujeita a receber bens ou serviços incompatíveis com suas necessidades, correndo o risco de descumprimento da finalidade pública que motivou a licitação. 2.4 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 1 - ASA FIXA COM: AUTONOMIA MÍNIMA DE 1.450 MILHAS QUE REALIZE VOOS DIRETOS NOS TRECHOS SÃO LUÍS – MA (SBSL) / SÃO PAULO-SP (SBSP - AEROPORTO DE CONGONHAS) A comprovação da autonomia mínima de 1.450 milhas náuticas necessária para a realização de voos diretos no trecho São Luís/MA (SBSL) – São Paulo/SP (SBSP – Congonhas), somente poderia ser feita por meio de documentos técnicos oficiais da aeronave, emitidos pelo fabricante ou reconhecidos pela autoridade aeronáutica. Mais uma vez, o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual) é o documento central, pois nele constam as tabelas de desempenho, incluindo autonomia e alcance em condições específicas de peso, altitude e consumo de combustível.³⁴ O fabricante da aeronave, por meio dos dados técnicos oficiais constantes nas tabelas de desempenho, indica no seu próprio portal que a aeronave atinge somente 1113 milhas náuticas com os 9(nove) passageiros e 2(dois) pilotos. Assim, resta evidente que a aeronave é incapaz de atender ao objeto licitado, que exige 1450 milhas náuticas e os trechos descritos, descumprindo assim a determinação editalícia. Disponível em: <https://txtav.com/en/range-map> A Recorrida, entretanto, indicou como solução a aeronave Citation V (Cessna 560), mas não apresentou documentação técnica comprobatória (tais como Aircraft Flight Manual, tabelas de performance). Conforme demonstra o próprio fabricante Textron Aviation, o alcance do modelo³⁵ não atende às especificações exigidas, principalmente se consideradas as condições reais de operação, reservas de combustíveis obrigatórios e eventuais alternados. O transporte aéreo é atividade de risco. A contratação de aeronave que não atenda ao alcance mínimo expõe passageiros, tripulação e a própria Administração a riscos severos e pessoas em solo. O acidente do voo LAMIA 2933 (TIME DE FUTEBOL CHAPECOENSE), em 2016, é precedente trágico e emblemático: Aeronave operando no limite da autonomia, sem reservas; Falta de comprovação documental e fiscalização adequada; e Resultado: 71 mortes confirmadas. Esse caso demonstra que a dispensa da comprovação documental de autonomia não é questão meramente formal, mas de segurança da vida humana e do próprio interesse público. Para reforçar o argumento visualmente a gravidade do risco, a Recorrente inclui a lembrança às notícias¹ da época da tragédia: ¹ Fonte: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/colombia-divulga-relatorio-final-da-tragedia-comvoo-da-chape.ghtml>³⁶ Na ausência da verificação dessas especificações do objeto na fase de proposta e habilitação técnica, em caso de um ACIDENTE OU DESASTRE aeronáutica, em caso de negligência dessa Administração poderá o Pregoeiro e a Autoridade Superior Competente desse



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

órgão responder pela perda de vidas e perdas materiais (Art. 18, inciso II, cc Art. 261 do Código Penal), assim também como do resultado do sinistro o agente público poderá ter a pena agravada e qualificada conforme o disposto no Art. 261 § 1º³⁷ cc Art. 263 cc Art. 258 do Código Penal . Assim como respondeu e foi presa a controladora aérea que aprovou o plano de voo da Chapecoense pela Lamia. Vide texto in verbis: “Art. 18 - Diz-se o crime: II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. ” “Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos”. Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo “Art. 261 § I - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, quatro a doze anos”. Forma qualificada “Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258”. Formas qualificadas de crime de perigo comum “Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade³⁸ é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço”. 2.5 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 1 - ASA FIXA COM: POTÊNCIA MÍNIMO DE 2.800 LIBRAS DE EMPUXO POR MOTOR A comprovação da potência mínima de 2.800 libras de empuxo por motor deve ser feita com base em documentos oficiais de homologação e certificação da aeronave e de seus motores. O principal é o Certificado de Tipo (TC), que registram as características técnicas aprovadas pela autoridade aeronáutica, incluindo a potência/empuxo de cada motor. Além disso, o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual) e o Type Certificate Data Sheet (TCDS) específico dos motores — emitido pelo fabricante e validado pela ANAC ou FAA — são provas objetivas e técnicas do desempenho homologado. A ausência de documentação comprobatória gera grave prejuízo para a Administração Pública posto que impede a verificação da real capacidade de desempenho da aeronave e pode resultar na contratação de equipamento que não atende às exigências mínimas de segurança e eficiência operacional, além de descumprir o edital.³⁹ 2.6 Da ausência de comprovação documental de atendimento das especificações técnicas aeronave – ITEM 1 - ASA FIXA COM: OPERE EM PISTAS PAVIMENTADAS A PARTIR DE 1000 METROS A exigência de que a aeronave opere em pistas pavimentadas a partir de 1.000 metros pode ser comprovada por meio dos documentos oficiais de desempenho da aeronave, emitidos pelo fabricante e reconhecidos pela autoridade aeronáutica. O documento principal é o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual), que contém as tabelas de performance homologadas, indicando as distâncias de decolagem e pouso em diferentes condições de peso, altitude, temperatura e tipo de pista. Somente esses dados, de forma objetiva,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

demonstram que a aeronave consegue operar com segurança em pistas pavimentadas a partir da metragem mínima exigida. Dessa forma, a Administração Pública teria segurança de que o requisito editalício é atendido com base em dados certificados e verificáveis, evitando subjetividade ou alegações não fundamentadas. 2.7 Da ausência de comprovação documental de atendimento das especificações técnicas aeronave – ITEM 1 - ASA FIXA COM: SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO VIA SATÉLITE ACOPLADO AO PILOTO AUTOMÁTICO Para comprovar que uma aeronave atende aos requisitos de sistemas de navegação via satélite acoplados ao Piloto Automático, a documentação técnica fundamental é o Manual de Voo da Aeronave (AFM), pois contém as especificações, limitações e procedimentos operacionais da aeronave e deve detalhar⁴⁰ a funcionalidade integrada entre o sistema de navegação por satélite (como GPS ou GNSS) e o piloto automático. Além disso, se a instalação desses sistemas for uma modificação posterior à fabricação, um Certificado de Tipo Suplementar (STC), emitido por uma autoridade de aviação civil como a ANAC, é indispensável para atestar que a alteração cumpre todas as normas de segurança e operacionais exigidas. Dessa forma, a Administração Pública teria segurança de que o requisito editalício é atendido com base em dados certificados e verificáveis, evitando subjetividade ou alegações não fundamentadas. 3 Da Habilitação Técnica referente ao Item 2 3.1 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: CABINE PRESSURIZADA A exigência de que a aeronave discriminada no item nº 02 possua cabine pressurizada em uma licitação de serviços de transporte aéreo está diretamente relacionada à segurança operacional e ao conforto dos passageiros. Em operações que envolvem voos em maiores altitudes, a pressurização é fundamental para manter níveis adequados de oxigênio e pressão atmosférica dentro da cabine, prevenindo riscos fisiológicos como hipóxia e fadiga.⁴¹ Assim, trata-se de um requisito técnico essencial, que não pode ser considerado mero detalhe, mas sim condição indispensável para a prestação do serviço com segurança e em conformidade com as normas da aviação civil. Assim é que no que diz respeito a comprovação do atendimento ao requisito sob comento, a Recorrida deixou de apresentar documentos oficiais emitidos ou reconhecidos pela autoridade aeronáutica, no caso em tela, o principal documento que atesta a condição técnica da aeronave para operar em conformidade com o seu projeto. O documento primário ora invocado seria o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual), no qual constam as limitações operacionais e informações técnicas do projeto. Dessa forma, a Administração garante que a exigência editalícia seja devidamente atendida, sem comprometer a segurança dos voos contratados e segurança jurídica. 3.2 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: EQUIPADA COM AR- CONDICIONADO DE SOLO Para comprovar que uma aeronave possui ar-condicionado de solo em um processo licitatório, a empresa participante deve apresentar documentos técnicos formais. O principal deles é o Manual de Voo da Aeronave (AFM), que detalha todas as características e sistemas de fábrica da aeronave, e que



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

deverá listar esse equipamento.⁴² Caso o ar-condicionado de solo tenha sido instalado posteriormente, a empresa deve fornecer o Certificado de Tipo Suplementar (STC), um documento emitido pela autoridade de aviação civil que certifica a alteração. 3.4 Da ausência de comprovação documental de atendimento das especificações técnicas aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: SISTEMA DUPLO DE NAVEGAÇÃO VIA SATÉLITE ACOPLADO AO PILOTO AUTOMÁTICO Para comprovar que uma aeronave atende aos requisitos de sistemas de navegação via satélite acoplados ao Piloto Automático, a documentação técnica fundamental é o Manual de Voo da Aeronave (AFM), pois contém as especificações, limitações e procedimentos operacionais da aeronave, e deve detalhar a funcionalidade integrada entre o sistema de navegação por satélite (como GPS ou GNSS) e o piloto automático. Além disso, se a instalação desses sistemas forem uma modificação posterior à fabricação, um Certificado de Tipo Suplementar (STC), emitido por uma autoridade de aviação civil como a ANAC, é indispensável para atestar que a alteração cumpre todas as normas de segurança e operacionais exigidas. A Recorrida não comprovou que os sistemas se encontram acoplados ao piloto automático. Dessa forma, a Administração Pública teria segurança de que o requisito editalício é atendido com base em dados certificados e verificáveis, evitando subjetividade ou alegações não fundamentadas.⁴³ 3.5 Da ausência de comprovação documental de atendimento das especificações técnicas aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: STORMSCOPE No tocante a exigência, dentre as especificações do objeto, de equipamento STORM SCOPE, o documento apresentado pela Recorrida materializa a sua confissão de que a aeronave prefixo PT-OUX ofertada no item nº 2 não possui o equipamento exigido nas especificações do objeto constantes no edital para garantir um voo seguro, como pode ser observado no campo STORM SCOPE do próprio documento declaratório da Recorrida renomeado (10253CERTIFICADOAERONAVEGABILIDADEPTOUX) . A informação pode ser observada na imagem do documento CVA, a seguir: 3.6 Da ausência de comprovação documental de atendimento das especificações técnicas aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: COCKPIT VOICE RECORDER (CVR) O Gravador de Voos no Cockpit é um requisito exigido no Edital e também na legislação da aviação civil para operadores de táxi aéreo a sua ausência não permite que uma aeronave seja operada com seis ou mais assentos.⁴⁴ Essa é a determinação constante no RBAC 135, na Resolução nº 494, de 17.10.2018: 135.151 Gravador de voz na cabine (a) Somente é permitido operar uma aeronave multimotora com motores a turbina, tendo uma configuração para passageiros de seis ou mais assentos e para o qual são requeridos dois pilotos pelas regras de certificação ou de operação, se ela for equipada com um gravador de voz aprovado na cabine dos pilotos que: (1) esteja instalado em conformidade com os requisitos dos parágrafos: 23.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 23; 25.1457(a) (1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f), e (g) do RBAC nº 25; 27.1457(a) (1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f), e (g) do RBAC nº 27 e 29.1457(a) (1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f), e (g)



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

do RBAC nº 29, como aplicável; e (2) seja operado continuamente desde o início do “checklist” (lista de verificação), antes do voo, até o término da “checklist” após o voo. A Recorrida declarou não possuir o equipamento em seu certificado no campo CVR (COCKPIT VOICE RECORDER), no documento CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE – CVA. Ressalta-se que esse documento é o único comprobatório exigido pela ANAC certificando que a aeronave está em condição segura para o voo. Dessarte, resta comprovado de que a Recorrida confessou documentalmente quando anexou na fase de habilitação técnica o arquivo renomeado como (10253CERTIFICADOAERONAVEGABILIDADEPTOUX) de que a aeronave prefixo PT-OUX ofertada no item nº 2 não possui o equipamento exigido nas especificações do objeto constantes no edital para garantir um voo seguro. A informação pode ser observada na imagem do documento CVA:45 3.7 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: OPERE EM PISTAS PAVIMENTADAS A PARTIR DE 1000 METROS A exigência de que a aeronave opere em pistas pavimentadas a partir de 1.000 metros pode ser comprovada por meio dos documentos oficiais de desempenho da aeronave, emitidos pelo fabricante e reconhecidos pela autoridade aeronáutica. O documento principal é o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual), que contém as tabelas de performance homologadas, indicando as distâncias de decolagem e pouso em diferentes condições de peso, altitude, temperatura e tipo de pista. Somente esses dados, de forma objetiva, demonstram que a aeronave consegue operar com segurança em pistas pavimentadas a partir da metragem mínima exigida. Dessa forma, a Administração Pública teria segurança de que o requisito editalício é atendido com base em dados certificados e verificáveis, evitando subjetividade ou alegações não fundamentadas.46 3.8 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: AUTONOMIA DE 04H A comprovação da autonomia de 04h necessária para a realização do exigido nas especificações do objeto, somente poderia ser feita por meio de documentos técnicos oficiais da aeronave, emitidos pelo fabricante ou reconhecidos pela autoridade aeronáutica. O Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual) é o documento central, pois nele constam as tabelas de desempenho, incluindo autonomia e alcance em condições específicas de peso, altitude e consumo de combustível. 3.9 Da ausência de comprovação documental de atendimento da especificação técnica aeronave – ITEM 2 - ASA FIXA COM: VELOCIDADE DE CRUZEIRO MÍNIMA DE 380 KM/H (TREZENTOS E OITENTA) A comprovação da velocidade de cruzeiro mínima de 380 km/h se dá por meio de documentos oficiais da aeronave emitidos pelo fabricante ou reconhecidos pela autoridade aeronáutica competente. O principal documento é o Manual de Voo da Aeronave (AFM – Aircraft Flight Manual), no qual constam as informações operacionais homologadas, incluindo velocidade de cruzeiro, limites de desempenho e condições de operação, servindo como fonte objetiva e verificável para atestar a velocidade de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

cruzeiro declarada.⁴⁷ A ausência de comprovação documental do atendimento às especificações do objeto acarreta significativa perda para a Administração Pública, uma vez que compromete a segurança jurídica e técnica da contratação. Sem documentos oficiais que atestem características como desempenho, capacidade ou certificações de uma aeronave, a Administração fica sujeita a receber bens ou serviços incompatíveis com suas necessidades, correndo o risco de descumprimento da finalidade pública que motivou a licitação

Com base nos argumentos invocados, a recorrente pugna pela reconhecer a suspensão do prazo para envio da proposta readequada, para declarar a recorrente classificada, desclassificar a recorrida ou, alternativamente, reconhecer a inabilitação da recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES
a) SOLAR TÁXI AÉREO LTDA

Em sua defesa, a recorrida informa que são improcedentes as alegações proferidas pelas recorrentes e que não merecem prosperar. Vejamos:

CONTRARRAZÕES 2.1. Da desclassificação por intempestividade no envio da proposta readequada No primeiro ponto, a recorrente sustenta que, após ter sido convocada para apresentar proposta readequada, a sessão foi suspensa pelo Pregoeiro, mas, ainda assim, o sistema eletrônico manteve a contagem regressiva do prazo de duas horas. Afirma que, nesse contexto, chegou a enviar a proposta dentro do período em que a sessão se encontrava suspensa, razão pela qual não se poderia considerar intempestivo o envio do documento. Defende que eventual falha deveria ser reputada mera formalidade não essencial, cabendo o aproveitamento do ato em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Alega também que enfrentou dificuldades técnicas para anexar o arquivo em formato PDF no sistema eletrônico, em razão de interface confusa e da ausência de manuais claros. Acrescenta que, diante da suspensão da sessão e da ausência do Pregoeiro, não lhe foi possível registrar o problema no chat do sistema nem solicitar a prorrogação do prazo, o que teria configurado cerceamento de defesa. Por fim, argumenta que o fechamento do chat pelo Pregoeiro antes da declaração de desclassificação impediu manifestação tempestiva da empresa. Sustenta que tal conduta violou o direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. Toda essa alegação é a mais pura falácia, pois o prazo do edital foi descumprido por simples desídia da empresa recorrente. A análise conjunta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 012/2025 e do Edital demonstra que a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda. foi corretamente desclassificada por não apresentar a proposta readequada dentro do prazo estabelecido. Sobre o prazo de envio da proposta readequada à última oferta, o Edital preconiza: 10.2. Após a negociação realizada, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá enviar a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

proposta de preços adequada ao último lance e declaração consolidada (Anexo III), em arquivo único, no prazo de 2 (duas) horas, indicado no tópico “INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO”, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio de opção disponível no Portal de Compras do Estado do Maranhão – www.compras.ma.gov.br. Não será permitido o encaminhamento por email, exceto se expressamente permitido pelo Pregoeiro. [...] 10.2.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. 10.2.3. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada neste item, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital. Ademais a empresa Heringer só apresentou a proposta às 20:08, portanto extrapolando o limite, ainda que estendido, findaria às 19:13. De acordo com a Ata, consta expressamente que: “A empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda não apresentou a proposta readequada no prazo de 2 (duas) horas, conforme exigido no item 10.2 do Edital, razão pela qual será desclassificada conforme previsto no item 10.2.3 do Edital. Ressalta-se que não se trata de excesso de formalismo do Pregoeiro, uma vez que a empresa descumpriu o prazo previsto no Edital.” O edital, por sua vez, ao disciplinar a fase de apresentação da proposta readequada, foi claro ao fixar o prazo mínimo e a consequência do descumprimento. Além disso, o mesmo instrumento prevê que a não observância desse prazo conduz à desclassificação da proposta, como reforçado pelo item 10.2.3. Assim, a partir da conjugação da cláusula editalícia e do registro na ata, é inequívoco que a empresa foi convocada para apresentar a proposta readequada, que deveria ser enviada em até duas horas contadas da solicitação, e não o fez dentro do prazo estipulado. O registro na ata, documento oficial do certame, comprova a intempestividade e a regularidade do ato de desclassificação, afastando a alegação de cerceamento ou falha sistêmica apresentada no recurso. E os relatos efetuados pela recorrente sobre dificuldades na operação do sistema são completamente infundados. Ademais, o edital definiu que o licitante é responsável pelas transações em seu nome e por dificuldades na operação do sistema: 3.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros, sendo que a não observância deste item poderá ensejar a desclassificação da licitante. [...] 4.12. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. 4.13. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso. [...] 6.7. Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. Assim, a decisão que desclassificou a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda. encontrase em plena conformidade com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas. Conforme registrado na Ata do Pregão Eletrônico nº 012/2025, a empresa foi desclassificada porque “não apresentou a proposta readequada no prazo de 2 (duas) horas, conforme exigido no item 10.2 do Edital, razão pela qual será desclassificada conforme previsto no item 10.2.3 do Edital. Ressalta-se que não se trata de excesso de formalismo do Pregoeiro, uma vez que a empresa descumpriu o prazo previsto no Edital”. O próprio edital, ao regulamentar a fase de envio da documentação e da proposta readequada, foi categórico ao dispor que o prazo estabelecido pelo Pregoeiro “nunca será inferior a 2 (duas) horas, contado da solicitação no sistema”. Ao mesmo tempo, determinou de forma expressa que o descumprimento desse prazo sujeitaria o licitante à desclassificação (item 10.2.3). Diante disso, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras do edital, que é a lei interna do certame. Permitir a flexibilização do prazo, como pretende a recorrente, significaria conferir tratamento diferenciado e subjetivo, em flagrante violação ao comando editalício e ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, a manutenção da desclassificação assegura a observância do princípio do julgamento objetivo, também previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. A norma impõe que as propostas sejam julgadas exclusivamente com base nos critérios previamente definidos no edital, vedada qualquer margem de subjetividade ou discricionariedade que possa comprometer a isonomia entre os licitantes. Além disso, o cumprimento estrito dos prazos garante a isonomia entre os participantes. Se fosse admitida a aceitação da proposta intempestiva da recorrente, estar-se-ia privilegiando indevidamente uma empresa em detrimento das demais, que observaram fielmente as regras do edital. Atender ao pleito da Recorrente seria o mesmo que tratar os licitantes “dois pesos e duas medidas”. Ora, a tese recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto busca conferir subjetivismo ao julgamento, malferindo a isonomia do certame, como bem salienta o eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello, cujo escólio segue reproduzido: “O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 130 Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478) Portanto, a decisão do Pregoeiro não decorreu de excesso de formalismo, mas sim do cumprimento estrito das regras do certame, de modo a preservar a igualdade de condições entre os concorrentes, a objetividade do julgamento e a segurança jurídica da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

De acordo com o exposto, deve ser mantida a desclassificação da Recorrente.

2.2. Da alteração da proposta original em relação à readequada A recorrente alega que a empresa concorrente, posteriormente declarada vencedora, procedeu à alteração indevida de sua proposta na fase de readequação, ocasião em que teria incluído o prefixo da aeronave e a informação relativa ao enquadramento em benefício fiscal. Tal conduta, segundo sustenta, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o edital não autorizava modificações dessa natureza, restringindo-se a eventuais ajustes formais e sem possibilidade de inserção de novos elementos que pudessem impactar na avaliação da proposta. Sobre o conteúdo da proposta original, cadastrada no sistema eletrônico antes da disputa de lances, o edital dispõe o seguinte: 5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, conforme objeto: 5.1.1. Valor unitário ou desconto (mensal, unitário etc., conforme o caso) e (anual, total) do item; 5.1.2. Marca; 5.1.3. Fabricante; 5.1.4. Quantidade. 5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante. Assim, não é possível identificar qualquer exigência sobre a especificação do prefixo da aeronave e a informação relativa ao enquadramento em benefício. Ademais, identificar o prefixo da aeronave na proposta original, cadastrada no sistema eletrônico, prejudicaria o princípio do sigilo das propostas, pois é possível consultar o operador (e o proprietário) de uma aeronave privada a partir do seu prefixo, consultando a base de dados do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), disponível online no site da ANAC. A plataforma, chamada Consulta RAB Online, permite pesquisar informações sobre a aeronave, incluindo quem a opera e quem a possui. Portanto, ao contrário do que defende a recorrente, o momento correto para especificar a aeronave por meio do seu prefixo, cumprindo o item 9.3 do Termo de Referência, seria justamente no momento do envio da proposta readequada, justamente para respeitar o sigilo das propostas e possibilitar a correta avaliação da compatibilidade da aeronave com as especificações técnicas exigidas no edital. Quanto ao tipo de benefício, conforme modelo do Anexo II, a informação é desnecessária, pois o valor estimado da licitação (R\$ 14.043.600,00), ultrapassa o montante limite para o enquadramento de empresas como de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), fazendo incidir a previsão da Lei nº. 14.133/21 abaixo: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. No entanto, ainda que desnecessário, a empresa informou na proposta readequada o que já era óbvio em razão do dispositivo acima: SB – Sem Benefício ou Ampla Participação. Dessa forma, a tese da recorrente também não merece provimento em relação



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

aos pontos acima soerguidos. 2.3. Ausência de composição de custos A recorrente afirma, ainda, que a empresa vencedora deixou de apresentar a planilha de custos exigida pelo edital, o que comprometeria a adequada análise da exequibilidade da proposta, impedindo a Administração de verificar se os valores ofertados guardavam compatibilidade com a realidade do mercado e com as condições de execução contratual. No entanto, a empresa incorre em equívoco. O item 11.3.2, “a”, exige composição de custos apenas na hipótese prevista no item 11.3, ou seja, quando as propostas apresentarem desconto superior a 50% (cinquenta por cento) em relação aos valores orçados/estimados pela Administração, o que não foi o caso. Veja-se: 11.3. Nas contratações para aquisição de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade as propostas cujos valores apresentarem desconto superior a 50% (cinquenta por cento) em relação aos valores orçados/estimados pela Administração. [...]11.3.2. Os documentos apresentados para fins de comprovação da exequibilidade deverão comprovar: a) que os custos da execução do objeto para Administração sejam inferiores ao valor da proposta ofertada; e Portanto, a tese sustentada pela Heringer é descabida, na medida em que a obrigação de apresentação de composição de custos surge no edital apenas com a finalidade de comprovar a exequibilidade da proposta, o que deve ocorrer somente na hipótese prevista no item 11.3. 2.4. Da comprovação da capacidade técnica exigida no edital A recorrente também aponta a ausência de comprovação de atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica ofertado não traz o quantitativo praticado na execução do serviço. Ela cita, ainda, que referida omissão não foi suprida por diligência. Veja-se o que diz o edital: 10.2.5.1 Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado para os itens 1 e 2 do lote único. Para evidenciar a sua experiência, a SOLAR apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Governo do Estado do Maranhão, por intermédio do Gabinete Militar do Governador, tendo em vista ser a atual prestadora dos serviços licitados nos últimos cinco anos. Apesar de não especificar os quantitativos, a informação é facilmente obtida com o próprio Gabinete Militar do Governador, órgão interessado na presente licitação. Ora, por qual motivo o pregoeiro faria uma diligência externa se o próprio interessado na licitação, o Gabinete Militar do Governador, é o detentor da informação? Como o atual prestador dos serviços nos últimos cinco anos não teria como comprovar a experiência exigida no edital, se executou os serviços de maneira satisfatória? A tese sustentada pela recorrente é absurda, pois a SOLAR demonstra a qualificação técnica exigida no edital. 2.5. Das especificações das aeronaves Por fim, sustenta que as aeronaves indicadas pela vencedora supostamente não atendem a diversas especificações técnicas obrigatórias previstas no termo de referência, citando, entre elas, a exigência de cabine pressurizada, bagageiro externo com capacidade mínima de 280kg, autonomia mínima de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

1.450 milhas e de 4 horas de voo, velocidade mínima de cruzeiro de 700 km/h e 380 km/h, potência mínima de 2.800 lbs por motor, além da presença de sistemas de navegação via satélite acoplados ao piloto automático, equipamento Stormscope e Cockpit Voice Recorder (CVR). Tais descumprimentos, segundo defende, seriam suficientes para a desclassificação da proposta vencedora, por não atender aos requisitos técnicos essenciais à prestação do serviço. Sobre essas questões, a recorrida passa a demonstrar a improcedência do argumento: A – ITEM 1 – ASA FIXA COM: CABINE PRESSURIZADA Causa-nos estranheza o desconhecimento demonstrado pela empresa recorrente ao interpor recurso desta natureza, especialmente em relação às aeronaves da categoria indicada no edital do pregão eletrônico em referência. Para afastar qualquer dúvida, junta-se em anexo o Certificado de Tipo – TCDS (Type Certificate Data Sheet), documento oficial pelo qual a aeronave foi devidamente certificada pela autoridade aeronáutica competente, bem como as páginas 1-3 e 1-4 do Operating Manual (Manual de Operação da Aeronave). Tais documentos comprovam de forma inequívoca, no tocante à seção “Fuselage” e “Environmental Control”, que a aeronave descrita no Item 1 dispõe de cabine pressurizada e compartimento de bagagem igualmente dotado de sistema de pressurização, assegurando que a cabine seja mantida confortavelmente a 8.000 pés de altitude, mesmo quando a aeronave opera a 45.000 pés. Fica, portanto, demonstrado de maneira clara e objetiva que a aeronave em questão atende integralmente à exigência de possuir cabine pressurizada. B – ITEM 1 – ASA FIXA COM: POSSUIR BAGAGEIROS EXTERNOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 280KG Em anexo, apresenta-se o Certificado de Tipo – TCDS (Type Certificate Data Sheet), emitido pela autoridade aeronáutica competente, documento oficial que comprova, de forma incontestável, que a aeronave indicada na proposta não apenas cumpre, mas supera com ampla margem o requisito estabelecido no edital quanto à capacidade mínima de bagageiro externo de 280 kg. Conforme registrado no certificado, a aeronave possui: Bagageiro de nariz: 158,8 kg (350 lb); Bagageiro de cauda: 226,8 kg (500 lb). Somados, esses compartimentos totalizam 385,6 kg de capacidade em bagageiros externos, ou seja, mais de 100 kg acima do mínimo exigido no edital, afastando qualquer alegação de descumprimento técnico. Adicionalmente, a aeronave conta com um bagageiro interno pressurizado, com capacidade de 272,2 kg, destinado a proporcionar maior conforto e comodidade aos passageiros, característica que eleva o padrão da aeronave acima dos requisitos básicos estabelecidos no certame. Diante disso, resta evidente que a exigência editalícia foi integralmente atendida e até superada, sendo improcedente qualquer tentativa de desclassificação com base nesse ponto. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a proposta da empresa demonstra clara superioridade técnica e está em absoluta conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com o objetivo central da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. C – ITEM 1 – ASA FIXA COM: VELOCIDADE DE CRUZEIRO MÍNIMA DE 700KM/H Faz-se necessário apresentar alguns esclarecimentos técnicos acerca da forma como se dá a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

certificação das aeronaves pela autoridade aeronáutica, em especial quanto ao planejamento e à elaboração de tabelas próprias para cada tipo de operação. Nesse contexto, destaca-se a utilização do parâmetro denominado ISA – International Standard Atmosphere (Atmosfera Padrão Internacional), referência mundialmente adotada pela aviação e pela engenharia aeronáutica. O modelo ISA estabelece um valor padrão de +15°C ao nível médio do mar, com uma redução aproximada de 2°C a cada 300 metros (1.000 pés) de altitude. Assim, para fins de aferição do desempenho aeronáutico e exemplificação das capacidades da aeronave indicada na proposta, considera-se que a temperatura ISA ao nível médio do mar é de +15°C, enquanto, no nível de voo de 37.000 pés, a temperatura padrão é de -56°C. Esses parâmetros técnicos são empregados de forma universal nas tabelas de desempenho constantes dos manuais de operação, assegurando a padronização das medições e a confiabilidade dos dados utilizados para comprovar a plena capacidade da aeronave ofertada. Conforme demonstra, em anexo, a tabela constante do Operating Manual (Manual de Operação da Aeronave), página 7-109, e considerando a aeronave ofertada em sua condição de peso máximo de 15.500 lbs, ao ser nivelada a 37.000 pés de altitude, de acordo com as condições operacionais estabelecidas no próprio manual (página 7-13, que trata das tabelas de Maximum Cruise Thrust e 98% N1), verifica-se o desempenho de velocidades de 408 KTAS (755 km/h) e 383 KTAS (709 km/h). Esses dados oficiais comprovam, de forma inequívoca, que a aeronave ofertada atende e supera o requisito editalício de velocidade mínima de cruzeiro de 700 km/h, afastando qualquer alegação em sentido contrário. Importa destacar que KTAS (True Airspeed) corresponde à Velocidade Verdadeira, parâmetro técnico internacionalmente reconhecido e utilizado pela indústria aeronáutica para aferição da performance em voo, conferindo absoluta confiabilidade às informações aqui apresentadas. Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a aeronave ofertada se encontra em total conformidade com as exigências editalícias, reforçando que as alegações da recorrente carecem de fundamento técnico e configuram tentativa de criar dúvida infundada quanto ao desempenho do equipamento. D – ITEM 1 – ASA FIXA COM: AUTONOMIA MINIMA DE 1.450 MILHAS QUE REALIZE VOOS DIRETOS NOS TRECHOS SÃO LUÍS – MA (SBSL) / SÃO PAULO – SP (SBSP – AEROPORTO DE CONGONHAS) Cumpre esclarecer que, para o cálculo da autonomia mínima exigida para voos no território nacional, as empresas aéreas seguem a regra estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a qual determina que o combustível embarcado deve contemplar não apenas o trajeto da origem ao destino, mas também uma alternativa de pouso e mais 45 minutos adicionais de voo em velocidade de cruzeiro. Com base nessa diretriz e utilizando-se as tabelas constantes do Operating Manual (Manual de Operação da Aeronave), páginas 7-26 e 7-35, verifica-se que, no nível de voo de 37.000 pés, sob condições de atmosfera padrão (ISA) e vento nulo, a aeronave ofertada apresenta os seguintes desempenhos: □ Maximum Cruise Thrust – 37.000 pés: autonomia de 1.700 milhas e 4h10min de voo; □ Normal Cruise Thrust – 37.000 pés: autonomia de 1.900 milhas e 4h50min de voo. Tais resultados



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

demonstram, de maneira inequívoca, que a aeronave supera o requisito mínimo estabelecido pelo edital, atendendo plenamente à exigência de autonomia mínima. Adicionalmente, importa destacar que a etapa operacional prevista no item 2.4 do Termo de Referência, correspondente ao trecho São Luís/MA (SBSL) – São Paulo/SP (SBSP – Aeroporto de Congonhas), possui extensão de apenas 1.271 milhas, portanto inferior ao limite de 1.450 milhas previsto como requisito. Isso reforça ainda mais a plena capacidade operacional da aeronave, evidenciando que sua autonomia não apenas atende, como excede as necessidades práticas do contrato. Novamente, neste item. Faz-se necessário apresentar alguns esclarecimentos técnicos acerca da forma como se dá a certificação das aeronaves pela autoridade aeronáutica, em especial quanto ao planejamento e à elaboração de tabelas próprias para cada tipo de operação. Nesse contexto, destaca-se a utilização do parâmetro denominado ISA – International Standard Atmosphere (Atmosfera Padrão Internacional), referência mundialmente adotada pela aviação e pela engenharia aeronáutica. O modelo ISA estabelece um valor padrão de +15°C ao nível médio do mar, com uma redução aproximada de 2°C a cada 300 metros (1.000 pés) de altitude. Assim, para fins de aferição do desempenho aeronáutico e exemplificação das capacidades da aeronave indicada na proposta, considera-se que a temperatura ISA ao nível médio do mar é de +15°C, enquanto, no nível de voo de 37.000 pés, a temperatura padrão é de – 56°C. Esses parâmetros técnicos são empregados de forma universal nas tabelas de desempenho constantes dos manuais de operação, assegurando a padronização das medições e a confiabilidade dos dados utilizados para comprovar a plena capacidade da aeronave ofertada. Assim, resta comprovado que a alegação de insuficiência de autonomia carece de qualquer respaldo técnico, configurando tentativa infundada de desqualificação da proposta vencedora, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. E – ITEM 1 – ASA FIXA COM: POTÊNCIA MÍNIMA DE 2.800 LIBRAS DE EMPUXO POR MOTOR Anexa-se o Certificado de Tipo – TCDS (Type Certificate Data Sheet), documento oficial por meio do qual a aeronave foi devidamente certificada pela autoridade aeronáutica competente, bem como a página 1-3 do Operating Manual (Manual de Operação da Aeronave). Tais documentos, em especial na seção referente a “Engines”, evidenciam de forma inequívoca que a aeronave ofertada no Item 1 possui potência de 2.900 libras de empuxo por motor, valor este que não apenas cumpre, mas supera o requisito mínimo estabelecido no edital. Dessa forma, resta demonstrado que a proposta atende integralmente às exigências técnicas do certame, afastando qualquer alegação de descumprimento quanto ao desempenho dos motores e reforçando a plena conformidade da aeronave com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório. F – ITEM 1 – ASA FIXA COM: OPERE EM PISTA PAVIMENTADAS A PARTIR DE 1000 METROS Conforme demonstra a tabela constante do Operating Manual (Manual de Operação da Aeronave), página 7-68, e de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pelo fabricante, foi realizada a análise de desempenho da aeronave em condições de peso máximo de decolagem e pouso, ao nível



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

médio do mar e sob temperatura padrão ISA. A partir da interpolação dos resultados obtidos para as temperaturas de 10°C e 20°C, chegou-se à condição ISA, com os seguintes desempenhos: □ Distância de decolagem: 3.190 pés (aproximadamente 972 metros); □ Distância de pouso: 2.865 pés (aproximadamente 873 metros). Esses valores demonstram de forma inequívoca que a aeronave ofertada cumpre plenamente os requisitos operacionais, uma vez que está apta a realizar operações em pistas pavimentadas a partir de 1.000 metros, em estrita conformidade com o edital e com os padrões de segurança aeronáutica. Assim, fica evidente que a aeronave não apenas atende ao requisito técnico previsto no edital, mas o faz com segurança operacional plenamente atestada em documentação oficial do fabricante, afastando qualquer alegação de não conformidade levantada pela recorrente. G – ITEM 1 – ASA FIXA COM: SISTEMA DE NAVEGAÇÃO VIA SATÉLITE ACOPLADO AO PILOTO AUTOMÁTICO Conforme consta da página 1-4 do Operating Manual (Manual de Operação da Aeronave), na seção referente a “Avionics”, verifica-se de maneira inequívoca que a aeronave ofertada para o Item 1 está integralmente equipada com todos os sistemas exigidos pelo edital. O documento evidencia que a aeronave possui piloto automático integrado ao Diretor de Voo e sistema de navegação via satélite, além de dispor de equipamentos complementares de alta relevância operacional, a saber: Radar Meteorológico, Transponder, piloto automático integrado ao Diretor de Voo, sistema de Comunicação VHF duplo, sistema de navegação digital ADF e DME, duplo VOR/LOC/GS, EFIS e sistema de navegação via satélite GNS-X. Dessa forma, não restam dúvidas de que a aeronave encontra-se em plena conformidade com os requisitos técnicos editalícios, não apenas cumprindo as exigências mínimas, mas oferecendo um conjunto robusto de aviônicos que garante segurança e eficiência às operações aéreas, afastando por completo as alegações da recorrente. H – ITEM 2 – ASA FIXA COM: CABINE PRESSURIZADA Anexa-se o Certificado de Tipo – TCDS (Type Certificate Data Sheet), documento oficial que atesta a certificação da aeronave pela autoridade aeronáutica competente, bem como a página 7-31 do Pilot’s Operating Handbook (Manual de Operação da Aeronave). Conforme se verifica na seção referente a “Environmental System” e “Pressurization System”, a documentação é clara ao demonstrar que a aeronave ofertada para o Item 2 dispõe de cabine pressurizada e de bagageiro igualmente pressurizado, assegurando condições adequadas de conforto e segurança durante o voo. Os dados constantes no manual indicam que a aeronave mantém a cabine a 7.000 pés de altitude equivalente quando em voo a 20.000 pés, e a 13.000 pés quando em voo a 30.000 pés, confirmando de forma inequívoca a existência e o pleno funcionamento do sistema de pressurização. Dessa forma, resta cabalmente comprovado que a aeronave em questão atende integralmente às exigências editalícias, afastando qualquer alegação de ausência de pressurização e reafirmando a conformidade técnica da proposta apresentada. I – ITEM 2 – ASA FIXA COM: EQUIPADA COM AR-CONDICIONADO DE SOLO Anexa-se a página 7-35 do Pilot’s Operating Handbook (Manual de Operação da Aeronave), especificamente a seção referente ao “Cooling”,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

que descreve de forma detalhada o sistema de ar-condicionado da aeronave. Conforme se verifica no documento, trata-se de um sistema de climatização operado eletricamente, que pode ser utilizado tanto no solo, com o auxílio de uma GPU – Unidade Geradora de Energia, quanto em voo, por meio do sistema de corrente contínua (DC) da própria aeronave. Essa configuração técnica comprova, de maneira inequívoca, que a aeronave ofertada dispõe do sistema de ar-condicionado exigido no edital, atendendo plenamente às especificações e garantindo condições adequadas de conforto e segurança para a tripulação e passageiros em todas as fases da operação. J – ITEM 2 - ASA FIXA COM: SISTEMA DUPLO DE NAVEGAÇÃO VIA SATÉLITE ACOPLADO AO PILOTO AUTOMÁTICO Conforme demonstra o documento “SEGV00 001”, ora anexado — formulário destinado ao registro e à aprovação de grandes alterações em produtos aeronáuticos — , entende-se como grande alteração aquela que não se encontra previamente listada na especificação técnica aprovada pelo fabricante da aeronave. No caso em análise, a aeronave ofertada na proposta foi objeto de modificação devidamente aprovada, consistente na instalação do sistema de navegação via satélite GNS530/TAWS (GNS#1) e GNS430 (GNS#2), ambos integrados ao Piloto Automático. Com tal modificação regularmente certificada, resta plenamente atendida a exigência contida no edital, comprovando que a aeronave dispõe dos sistemas de navegação requeridos e se encontra em total conformidade com os requisitos técnicos do certame. K – ITEM 2 – ASA FIXA COM: STORMSCOPE Conforme demonstra o documento “SEGV00 001”, ora anexado — formulário destinado ao registro e à aprovação de grandes alterações em produtos aeronáuticos, com vistas ao retorno ao serviço — , entende-se como grande alteração aquela que não se encontra previamente listada na especificação técnica aprovada pelo fabricante da aeronave. No caso em análise, a aeronave ofertada foi devidamente modificada com a instalação do sistema de Detecção de Tempestade (Stormscope), modelo WX-500, o que comprova o atendimento integral ao requisito previsto no edital. Cumpre destacar, ainda, que o documento principal e comprobatório acerca da instalação de equipamentos ou de modificações realizadas em aeronaves civis brasileiras é precisamente o SEGV00 001. Assim, resta plenamente demonstrado que a aeronave indicada na proposta cumpre de forma regular a exigência editalícia quanto ao Stormscope, estando a modificação devidamente registrada e aprovada pela autoridade aeronáutica competente. L – ITEM 2 – ASA FIXA COM: COCKPIT VOICE RECORDER (CVR) Conforme demonstra o documento “SEGV00 001”, ora anexado — formulário destinado ao registro e à aprovação para retorno ao serviço de grandes alterações em produtos aeronáuticos — , uma grande alteração é caracterizada como qualquer modificação não listada na especificação técnica originalmente aprovada pelo fabricante da aeronave. No caso em análise, a aeronave ofertada foi devidamente modificada com a instalação do Cockpit Voice Recorder (CVR), modelo CVR-30B, o que comprova o atendimento integral ao requisito previsto no edital. Ademais, a própria regulamentação aeronáutica reforça essa obrigatoriedade. A seção 135.151(a) do Regulamento Brasileiro da



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

Aviação Civil (RBAC 135) dispõe expressamente que somente é permitido operar aeronaves multimotoras equipadas com motores a turbina, configuradas para seis ou mais passageiros e cuja certificação ou operação exija dois pilotos, caso estas estejam dotadas de um gravador de voz aprovado na cabine (CVR). A aeronave PT-OUX, ofertada na presente proposta, possui configuração máxima para oito passageiros, conforme consta do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), também juntado em anexo, o que comprova, de forma inequívoca, que o equipamento CVR encontra-se instalado e operante. Por fim, cabe destacar que o documento principal e comprobatório de instalação de equipamentos e modificações em aeronaves civis brasileiras é o próprio SEGVOO 001. Assim, resta amplamente demonstrado que a aeronave ofertada cumpre integralmente a exigência editalícia relativa ao Cockpit Voice Recorder, estando o equipamento devidamente instalado, certificado e em conformidade com a regulamentação aeronáutica vigente. M – ITEM 2 – ASA FIXA COM: OPERE EM PISTAS PAVIMENTADAS A PARTIR DE 1000 METROS Com base na tabela constante do Pilot's Operating Handbook – Supplement 05- 206CGW (Suplemento ao Manual de Operação da Aeronave), páginas 5-7 e 5-54, e observando os parâmetros técnicos definidos pelo próprio fabricante, foi realizada a análise de desempenho da aeronave em condições de peso máximo para decolagem e pouso, ao nível médio do mar e sob temperatura padrão ISA. □ Distância de decolagem: 2.000 pés (aproximadamente 610 metros); □ Distância de pouso: 2.200 pés (aproximadamente 671 metros). Tais resultados comprovam de forma inequívoca que a aeronave ofertada cumpre integralmente os requisitos editalícios, uma vez que está apta a operar em pistas pavimentadas com extensão mínima de 1.000 metros, em estrita conformidade com o Termo de Referência e com os padrões de segurança aeronáutica aplicáveis. N – ITEM 2 – ASA FIXA COM: AUTONOMIA DE 04H Com base nas tabelas constantes do PILOT'S OPERATING HANDBOOK SUPPLEMENT 05-206CGW" (Suplemento ao Manual de Operação da Aeronave) página 5-49, verifica-se que no nível de voo de 25.000 pés, sob condições de atmosfera padrão (ISA) e vento nulo, a aeronave ofertada apresenta os seguintes desempenhos: □ Maximum Cruise Power – 25.000 pés: autonomia de 5h 15min de voo; □ Normal Cruise Power – 25.000 pés: autonomia de 5h 50min de voo. Tais resultados demonstram, de maneira inequívoca, que a aeronave supera o requisito mínimo estabelecido pelo edital, atendendo plenamente a exigência de autonomia de 4 Horas. O – ITEM 2 – ITEM 2 – ASA FIXA COM: VELOCIDADE DE CRUZEIRO MINIMA DE 380 KM/H (TREZENTOS E OITENTA) Com base na tabela constante do Pilot's Operating Handbook – Supplement 05- 206CGW (Suplemento ao Manual de Operação da Aeronave), páginas 5-19 e 5-31, e considerando a aeronave ofertada em condição de peso máximo de 9.500 lbs, nivelada a 24.000 pés de altitude, conforme os parâmetros de operação previstos pelo fabricante, foram identificados os seguintes desempenhos nas tabelas de Normal Cruise Power e Maximum Cruise Power: □ Normal Cruise Power: 220 KTAS (aproximadamente 407 km/h); □ Maximum Cruise Power: 234 KTAS (aproximadamente 433 km/h). Esses dados oficiais comprovam, de forma



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

inequívoca, que a aeronave ofertada atende e supera o requisito editalício de velocidade mínima de cruzeiro de 380 km/h, afastando qualquer alegação em contrário. Ressalte-se que KTAS (True Airspeed) corresponde à Velocidade Verdadeira, parâmetro técnico reconhecido internacionalmente pela indústria aeronáutica e utilizado como referência confiável para aferição do desempenho em voo. Assim, resta plenamente demonstrado que a aeronave cumpre integralmente o requisito estabelecido no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2.6. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo Com a devida vênia, caso acatasse o pleito do RECORRENTE, o Pregoeiro descumpriria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, malferindo o art. 5º da Lei nº 14.133/21: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, pág. 120): (...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. {grifo nosso} Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rafael Sérgio Oliveira e Victor Amorim (In. Pregão Eletrônico – comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019, 2020, p. 69), segundo o qual “Uma vez fixadas tais regras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no edital”. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que este “atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3). Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539). Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DF: A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004). Ademais, a orientação do TCU é que deve-se observar com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Veja-se: Acórdão nº 1286/2007 – Plenário (...) 9.3.2.5. observar os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme rege a Lei 8.666/93, art. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, art. 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45; {grifo nosso} Acórdão nº 2387/2007 - Plenário Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 743/2010 - Primeira Câmara Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame. Acórdão nº 966/2011 – Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. {grifo nosso} Dessa forma, acatar a tese da RECORRENTE representaria uma afronta aos princípios básicos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº. 14.133/21.

A recorrente ofertou o menor preço na etapa de lances, sendo convocada para apresentar a Documentação, prevista no item 10.2. do Edital, abaixo transcrito: 10.2. Após a negociação realizada, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá enviar a proposta de preços



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

adequada ao último lance e declaração consolidada (Anexo III), em arquivo único, no prazo de 2 (duas) horas, indicado no tópico “INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO”, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio de opção disponível no Sistema de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras. Não será permitido o encaminhamento por e-mail, exceto se expressamente permitido pelo Pregoeiro. Veja o que constou no chat da disputa:3 Conforme demonstrado acima, a empresa recorrente foi convocada para envio da proposta de preços adequada, nos termos do item 10.2 do Edital, com encerramento do prazo às 12:50:00 do dia 10/07/2025. Às 11:41:34 de 10/07/2025 o prazo foi encerrado, em razão do envio realizado pela recorrente. Posteriormente, já com o prazo encerrado, a recorrente informou no chat que a proposta havia sido enviada sem a documentação, requerendo a reabertura do prazo para o envio corrigido. Apesar do esforço argumentativo da recorrente, o recurso não merece acolhimento, pelas razões que se seguem: a) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2 DO EDITAL E DA FACULDADE CONTIDA NO ITEM 10.2.2: O edital é claro ao estabelecer que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar deve apresentar, no prazo de até 2 horas, a4 proposta readequada acompanhada da Declaração Consolidada (Anexo III), em arquivo único. Trata-se de exigência objetiva e expressamente destacada no edital, condição indispensável para a aceitação da proposta. Em inobservância a tal determinação, a empresa recorrente enviou a proposta desacompanhada do Anexo III. O sistema eletrônico registrou o encerramento da convocação às 11h41, com envio de apenas um anexo contendo exclusivamente a proposta comercial, sem a documentação obrigatória. A alegação de erro não afasta o dever da licitante de observar o procedimento eletrônico corretamente. A solicitação feita às 11h42 ocorreu após o encerramento automático da convocação, ainda que tecnicamente dentro do prazo final (12h50). Entretanto, a funcionalidade de anexação já havia sido encerrada pelo sistema. O pregoeiro não está obrigado a reabrir prazo, pois a prorrogação é expressamente facultativa, nos termos do próprio edital: “10.2.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.” O pregoeiro, portanto, agiu dentro da legalidade e com base em discricionariedade técnica, ao não reabrir a convocação após seu encerramento, mantendo a isonomia entre todos os licitantes. b) DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA: Ainda que o prazo inicial tenha sido estabelecido até às 12:50, com o envio da documentação por parte da recorrente, operou-se a preclusão consumativa. O fato é que a empresa exerceu seu direito de manifestação ao5 anexar um único arquivo contendo apenas a proposta comercial, sem a Declaração Consolidada (Anexo III). Nesse contexto, operou-se o instituto da preclusão consumativa, que consiste na perda do direito de praticar determinado ato pela sua realização defeituosa ou incompleta, vedando a repetição do mesmo, ainda que dentro do prazo inicialmente concedido. Por preclusão consumativa, entende-se a impossibilidade de repetição de um ato já exercido, ainda que dentro do prazo, quando esse ato tenha sido praticado de forma ineficaz, incompleta ou



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

viciada, esgotando-se a faculdade processual. Ou seja, com o envio do documento realizado pela recorrente às 11:41:34, esta consumou o ato e foi exatamente por tal motivo que o sistema registrou o encerramento do prazo. Portanto, não é juridicamente cabível que a empresa reenvie ou complete a documentação após já haver exercido sua manifestação no sistema eletrônico, mesmo que erroneamente. Ao encaminhar apenas a proposta, a QUEIROZ PAPÉIS esgotou seu direito de se manifestar, sendo descabido reabrir ou repetir o ato, sob pena de violação ao princípio da isonomia. c) DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 64 DA LEI 14.133/2021: A recorrente, quando do envio de sua documentação, não apresentou a Declaração Consolidada (Anexo III) exigida no item 10.2 do Edital. Diante disso, é juridicamente inviável a concessão de prazo para complementação documental, conforme estabelece o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, in verbis: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. No caso concreto, como não houve qualquer entrega de documentação, a empresa não preenche os requisitos mínimos para se beneficiar de diligência, tornando incabível qualquer reabertura de prazo com esse fim. Em outros termos, diante do não envio da documentação, é impossível se falar em complementação ou atualização.

Portanto, considerando a defesa apresentada, a recorrida requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame e a improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa **HERINGER TAXI AÉREO LTDA.**

IV – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

a) DA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE TÉCNICA.

A Recorrente sustenta, em sua peça recursal, que teria enfrentado dificuldades técnicas no manuseio do sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, o SIGA/ComprasMA o que teria lhe impedido de anexar, dentro do prazo estabelecido, a proposta readequada após a negociação de valores.

No entanto, tal alegação **não merece prosperar**, à luz das disposições editalícias aplicáveis, do regramento jurídico que rege as licitações públicas e dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

Conforme estabelecido no **item 3.1.3 do Edital**, as instruções relativas ao credenciamento, uso do sistema e participação no procedimento licitatório foram disponibilizadas previamente em ambiente eletrônico próprio, de acesso irrestrito, no endereço www.compras.ma.gov.br, por meio do menu “Manuais e Downloads” e da seção “Área do Fornecedor”. Tal providência atende ao dever de publicidade e informação, cabendo exclusivamente ao licitante **buscar o conhecimento necessário à plena utilização da plataforma eletrônica**, previamente à participação no certame. O **item 3.1.4 do Edital** é ainda mais categórico ao dispor que:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

“O credenciamento do responsável legal para representar os interesses da empresa licitante implica na responsabilidade legal da mesma pelos atos praticados pelo credenciado, bem como a presunção de capacidade técnica para operacionalização do sistema e realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.”

A partir dessa disposição, depreende-se que, ao realizar seu credenciamento e acessar o ambiente eletrônico de licitação, a empresa participante **assume integral responsabilidade pelas ações praticadas por meio de seu representante**, inclusive quanto à correta utilização das funcionalidades disponíveis no sistema. Essa responsabilidade é reforçada pelo **item 3.2 do Edital**, segundo o qual:

“O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.”

O edital, portanto, **isenta expressamente a Administração Pública e o provedor do sistema de qualquer responsabilidade por prejuízos oriundos da má utilização da plataforma eletrônica**, atribuindo **exclusivamente ao licitante** o dever de diligência quanto ao correto uso do sistema e cumprimento dos prazos procedimentais.

No caso em análise, a alegação de que houve suposta dificuldade no envio da proposta readequada **não veio acompanhada de qualquer comprovação robusta** — como registros de erro sistêmico, protocolos de atendimento técnico, ou comunicação tempestiva via canais oficiais e a simples afirmação de falha técnica, desprovida de elementos objetivos, **não é apta a afastar o ônus da licitante pelo cumprimento de obrigações previstas no edital**.

Ademais, conforme dispõe o **item 4.12 do Edital**:

“Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

Trata-se, pois, de previsão que reafirma o dever de vigilância ativa e atuação diligente do licitante, inclusive no tocante à leitura de mensagens, atualização da página do sistema e monitoramento de prazos, **não podendo transferir à Administração as consequências de sua inação ou inépcia operacional**.

Por fim, é importante destacar que a exigência de envio da proposta readequada no prazo de **duas horas**, conforme previsto no **item 10.2 do Edital**, constitui **condição objetiva**, de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

cumprimento obrigatório e inafastável, sob pena de **desclassificação automática**, conforme dispõe o **item 10.2.3**.

Nesse contexto, a ausência de envio tempestivo do documento pela Recorrente, ainda que sob justificativa de erro operacional, configura inobservância a obrigação editalícia essencial, insuscetível de convalidação posterior à preclusão do prazo.

Diante do exposto, conclui-se que as dificuldades alegadas pela Recorrente decorreram de falha individual de operação, sem qualquer comprovação de instabilidade sistêmica que pudesse ser atribuída ao sistema eletrônico ou à Administração e a responsabilidade pelo correto uso da plataforma eletrônica recai exclusivamente sobre o licitante, conforme cláusulas expressas do edital.

Assim, a ausência de envio da proposta readequada no prazo estabelecido configura, portanto, descumprimento objetivo de condição essencial à continuidade no certame, o que, por força do instrumento convocatório, enseja a desclassificação automática da licitante inadimplente.

Ressalte-se que não se trata de mero formalismo, mas de cumprimento obrigatório do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Por conseguinte, mostra-se acertada a decisão que desclassificou a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda., razão pela qual as alegações recursais formuladas neste ponto não merecem acolhimento.

b) DO CHAT ABERTO PARA COMUNICAÇÕES

A Recorrente argumenta que, em razão da suspensão da sessão pública ocorrida no dia 15/08/2025, restou impossibilitada de solicitar a prorrogação do prazo de envio da proposta readequada, alegando que o pregoeiro se encontrava ausente e o chat inativo, o que, segundo alega, teria cerceado seu direito de manifestação e, conseqüentemente, violado o disposto no item 10.2.2 do edital.

Ocorre, no entanto, que tal alegação **não se sustenta**, uma vez que se constata, por meio dos registros extraídos diretamente do sistema SIGA, que **o chat permaneceu ativo e plenamente funcional durante todo o período relevante**, inclusive após a convocação formal para envio da proposta readequada, tendo sido alterado para o status "inativo" **somente no momento do retorno da sessão pública**, em 18/08/2025, às 09h11min. Observemos:

CHAT ATIVO EM 15/08/2025

LOTE 001	15/08/2025 14:59:28.513	PREGOEIRO	Chat ativo para tipo LOTE 001.
LOTE 001	15/08/2025 14:56:28.206	SISTEMA	Declaro encerrado a fase competitiva.

CHAT INATIVO EM 18/08/2025

LOTE 001	18/08/2025 09:11:17.673	PREGOEIRO	Chat inativo para tipo LOTE 001.
LOTE 001	18/08/2025 09:10:03.146	PREGOEIRO	Bom Dia Srs. Licitantes

Além disso, conforme registrado no sistema, o pregoeiro declarou **expressamente a convocação da empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda. para envio da proposta readequada**, com base no item 10.2 do edital, estabelecendo o prazo de **2 (duas) horas contadas a partir da convocação**, sob pena de desclassificação, caso não cumprida a obrigação. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

LOTE 001	15/08/2025 15:13:41.276	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa HERINGER TAXI AEREO LTDA.
LOTE 001	15/08/2025 15:13:33.480	PREGOEIRO	Licitante HERINGER TAXI AEREO LTDA teve convocação de readequação de proposta para o tipo LOTE 001.
LOTE 001	15/08/2025 15:13:24.740	PREGOEIRO	O Pregoeiro CONVOCA a empresa HERINGER TAXI AEREO LTDA para envio da Proposta de Preços Readequada ao valor final (Item 10.2 do edital) devendo se atentar ao que exige o item 9.3 do Termo de Referência e demais anexos solicitados no edital, no prazo dos subitens 2 (duas) horas, a partir do envio desta mensagem, sob pena de desclassificação.

Nesse mesmo momento, o pregoeiro informou que o prazo começaria a fluir a partir da convocação e que, nos termos do item 10.2.2 do edital, seria **facultada a prorrogação do prazo**, desde que solicitada **antes de seu encerramento** e por meio de **mensagem fundamentada no chat do sistema**, o que **não ocorreu**.

"É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo."
(Item 10.2.2 do Edital)

A Recorrente, mesmo ciente da obrigação editalícia e da convocação formal, **manteve-se inerte durante todo o prazo conferido**, não realizando o envio da proposta nem tampouco solicitando prorrogação, **seja por meio do chat que se encontrava plenamente disponível, seja por e-mail**, canal expressamente indicado no próprio sistema.

LOTE 001	15/08/2025 14:12:20.363	PREGOEIRO	3. Quando não for possível atender a Convocação no prazo estabelecido, o Licitante PODERÁ solicitar via Chat (no sistema SIGA) e/ou e-mail (eduardo.santos@segov.ma.gov.br) e/ou (csl@segov.ma.gov.br) e/ou (eduardo.segovma@gmail.com)
----------	-------------------------	-----------	---

De forma tardia, somente às **20h00min de 15/08/2025**, ou seja, **cerca de cinco horas após o encerramento do prazo** conferido, a empresa Heringer remeteu e-mail ao pregoeiro, informando que não conseguiu anexar a proposta por limitações do sistema e solicitando reabertura apenas para envio do arquivo.

[Leia mais](#) | [Visualizar](#) ▼



ERRO ANEXO PROPOSTA READEQUADA

15 de agosto de 2025 20:00

De: "Raquel Leite Silva" <raquel@grupoheringer.com.br>

Para: "eduardo santos" <eduardo.santos@segov.ma.gov.br>

 ANEXO II - Prop...ADA22 assinada.pdf (3,4 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

 ANEXO II-A - Pl...TADA assinada2.pdf (884,9 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde Sr Pregoeiro,

Fizemos o reajuste dos valores no portal após a fase de lances e descontos, porém ao tentar anexar o arquivo da proposta e planilha de custo readequada o sistema não permitiu realizar o upload do arquivo, solicitamos reabertura apenas para anexar o arquivo.

Att,

Raquel Leite
Financeiro - Contas a Pagar
www.heringeraviacao.com.br
+55 (99) 2101-8400
[Facebook](#) | [Instagram](#) | [LinkedIn](#)

Tal manifestação, além de **intempestiva**, não atende aos critérios do item 10.2.2, já que sequer se deu dentro do prazo concedido, tampouco demonstrou qualquer falha técnica do sistema que inviabilizasse o envio. Importa ressaltar que **não houve qualquer instabilidade registrada no**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

sistema SIGA nesse período, tampouco relato de falha generalizada por outros participantes, o que evidencia que se trata de **difficuldade individual de operação**, como já analisado no ponto anterior.

Ademais, ao alegar que a suspensão da sessão implicaria automaticamente na suspensão dos prazos, a Recorrente incorre em evidente **confusão conceitual**, confundindo o regime jurídico dos prazos processuais previsto no **Código de Processo Civil** com os prazos procedimentais administrativos **regidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021**.

No âmbito das licitações, os prazos são contados conforme estabelecido expressamente no instrumento convocatório, não se aplicando, por analogia, o regime de suspensão ou interrupção previsto na legislação processual civil, salvo expressa previsão nesse sentido — o que **não ocorreu no caso concreto**.

Nesse ponto, vale destacar que o item 7.2 do edital dispõe:

"O Pregoeiro deverá suspender a sessão pública do Pregão quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas irá perdurar por mais de um dia."

Tal previsão **não determina a suspensão automática de prazos**, mas apenas a interrupção da sessão pública **para análise interna da Administração**, sem qualquer efeito suspensivo em relação ao prazo fixado para cumprimento de obrigação já definida, como é o caso do envio da proposta readequada.

A convocação realizada às 15:13h do dia 15/08/2025 foi clara, objetiva e pública, fixando prazo de duas horas contadas da ciência do licitante e o envio da proposta ou eventual solicitação de prorrogação **deveriam ter sido realizados até as 17:13h do mesmo dia**, o que não ocorreu e a tentativa posterior de justificar o descumprimento com base em interpretação equivocada sobre a suspensão da sessão, além de desprovida de respaldo legal, **não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, isonomia e vinculação ao edital**.

Cumprir destacar, ainda, que a Recorrente busca, de forma indevida, transferir ao pregoeiro a responsabilidade por sua própria desídia no cumprimento do dever de encaminhar tempestivamente a documentação exigida. Tal tentativa de inversão do ônus é juridicamente incabível, na medida em que a obrigação de envio da proposta readequada é clara, objetiva e de cumprimento autônomo por parte do licitante, independentemente de nova intimação, mediação ou assistência por parte da Administração.

O pregoeiro, ao convocar expressamente a empresa para apresentação da proposta ajustada e alertar sobre o prazo de duas horas previsto no edital, cumpriu integralmente com seu dever funcional, não havendo qualquer omissão a ser imputada à condução do certame e ao silenciar-se durante todo o período de validade da convocação, a Recorrente deu causa à própria desclassificação, não podendo imputar à autoridade administrativa a responsabilidade por sua omissão. Tal conduta contraria os princípios da boa-fé objetiva e da legalidade, pilares que orientam os certames públicos, e que impõem ao participante o dever de diligência e observância rigorosa das normas editalícias, sem expectativa de tutela ou intervenção externa que supra sua inércia.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

Destaca-se, por fim, que o próprio sistema SIGA disponibiliza, de forma clara, registro cronológico de todos os eventos do certame, possibilitando o controle e aferição da regularidade dos atos praticados, sendo **inverídica a alegação de ausência de canal de comunicação com o pregoeiro durante o prazo fixado.**

À vista do exposto, constata-se, com base nos registros do sistema e nos documentos constantes dos autos, que o chat do sistema SIGA permaneceu ativo durante todo o período relevante, tendo sido desativado apenas com o retorno da sessão pública, em 18/08/2025 e a convocação para o envio da proposta readequada foi realizada às 15h13min do dia 15/08/2025, com prazo de duas horas, em conformidade com o item 10.2 do edital.

Ademais, a Recorrente, não apresentou qualquer justificativa dentro do prazo, tampouco solicitou prorrogação por meio do chat ou por e-mail, canais expressamente previstos e disponíveis, conforme registrado no próprio sistema e a comunicação enviada às 20h00min do mesmo dia, além de extemporânea, é ineficaz para afastar o descumprimento da obrigação assumida.

Diante disso, rejeitam-se as alegações recursais formuladas neste ponto, devendo ser mantida a desclassificação da Recorrente, por inobservância ao prazo editalício fixado.

c) DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Recorrente alega que, na reabertura da sessão pública ocorrida em 18/08/2025, às 09h00min, o pregoeiro teria inativado o chat do sistema, impossibilitando a comunicação entre as partes, o que, em sua ótica, teria violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contudo, tal alegação **não procede**, seja do ponto de vista fático, seja sob a ótica jurídica, pois cumpre esclarecer que a inatividade do chat na reabertura da sessão pública teve fundamento técnico e funcional, compatível com a regulamentação do certame e o bloqueio temporário da ferramenta de mensagens ocorreu com o objetivo de permitir a verificação objetiva e isenta da documentação enviada pelos licitantes. Essa prática, comumente adotada nos sistemas eletrônicos de compras públicas, visa preservar a integridade da análise administrativa, evitando interferências ou manifestações impertinentes que possam comprometer a regularidade do julgamento.

Ademais, a **restrição ao uso do chat em determinadas fases do procedimento** não configura violação ao contraditório, sobretudo quando o certame assegura, como no caso concreto, **instância recursal formal e específica para manifestação das partes**, que é o momento próprio para apresentação de razões, documentos, impugnações e esclarecimentos.

Não há, portanto, qualquer prejuízo concreto ou cerceamento de defesa, uma vez que a Recorrente **efetivamente apresentou recurso administrativo**, cujas razões estão sendo analisadas neste momento, dentro dos parâmetros legais e com a devida motivação por parte da autoridade competente.

Importa reforçar que o **contraditório no âmbito dos procedimentos licitatórios não exige a oitiva prévia do licitante antes da prática de atos vinculados**, como é o caso da desclassificação por inobservância de prazo editalício.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

No presente caso, a decisão de desclassificação da empresa Recorrente foi lastreada no item 10.2.3 do edital, em razão do não envio tempestivo da proposta readequada, após convocação devidamente registrada e o pregoeiro, ao proceder à análise dos documentos e à formalização da desclassificação, **limitou-se a cumprir a regra editalícia**, sem margem para discricionariedade ou juízo valorativo.

Por fim, importa assinalar que a ferramenta de chat no sistema SIGA, por força do item 6.6 do edital, destina-se **exclusivamente à comunicação durante a sessão pública**, sendo vedada sua utilização para manifestações recursais ou impugnações processuais fora dos momentos apropriados, uma vez que os **questionamentos ou insurgências contra atos do pregoeiro devem ser formalizados na fase recursal**, o que foi devidamente garantido à Recorrente.

Dessa forma, resta evidente que a inatividade temporária do chat durante a reabertura da sessão, ocorrida em 18/08/2025, decorreu de procedimento legítimo e funcional, voltado à verificação da regularidade documental e à continuidade ordenada do certame, **sem qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório**, que se operam no momento oportuno, por meio do recurso formal, como ora analisado.

Portanto, a decisão de desclassificação pautou-se em regra clara e objetiva prevista no edital, em razão do descumprimento de prazo pela Recorrente, não se tratando de ato discricionário ou sancionador que exigisse prévia oitiva. Assim, rejeita-se, igualmente, a alegação de nulidade por suposto cerceamento de defesa.

d) DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRIDA. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL.

A Recorrente sustenta que a empresa declarada provisoriamente vencedora, **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA.**, teria promovido modificação indevida em sua proposta ao incluir, na fase de readequação de preços, a informação relativa ao **tipo de benefício tributário aplicável** — no caso, a expressão “SB – Sem Benefício ou Ampla Participação”. Argumenta que tal inclusão violaria o modelo de proposta constante do **Anexo II do edital**, que exigia a indicação do benefício desde a proposta inicial, e que a fase de readequação estaria limitada exclusivamente à atualização dos valores ofertados, nos termos do item 10.2 do edital.

Contudo, tal alegação **não se sustenta**, seja do ponto de vista jurídico, seja à luz dos documentos constantes dos autos.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a **informação sobre o enquadramento legal da empresa**, ou seja, sua condição como **não beneficiária de tratamento favorecido (ME/EPP)**, já constava na **declaração consolidada apresentada pela Recorrida**, documento este que integra formalmente sua proposta, conforme exigido pelo edital.

Portanto, o simples registro da expressão “SB – Sem Benefício” na proposta readequada **não alterou a substância da proposta**, tampouco teve qualquer influência sobre o seu julgamento, tratando-se apenas de **repetição formal de dado já declarado**.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

A proposta readequada, nos termos do item 10.2 do edital, constitui **documento substitutivo**, com a finalidade de consolidar o **preço final ajustado** e atualizar as informações da empresa e a inserção de dado declaratório, que não interfere no conteúdo econômico da proposta nem nas condições de execução contratual, **não configura inovação substancial** nem infração às disposições editalícias.

Ademais alegação de que houve “adulteração” carece, portanto, de fundamento fático ou jurídico, tratando-se de interpretação extensiva sem respaldo nas regras editalícias e a Administração deve, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, zelar pelo **juízo objetivo e vinculado ao edital**, não se podendo invalidar ato regular por motivo meramente formal, sem prejuízo concreto.

Outrossim, a Recorrente alega ainda que a empresa declarada provisoriamente vencedora, **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA**, teria alterado substancialmente sua proposta ao **incluir, na fase de readequação, o prefixo da aeronave a ser utilizada**, o que, segundo sustenta, violaria o item 9.3 do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, tal alegação **não procede**, seja sob a ótica normativa, seja sob a análise concreta do procedimento adotado pela Administração.

Em primeiro lugar, cabe observar que o próprio edital **não exige a indicação do prefixo da aeronave na proposta inicial**, visto que o **item 5.1 do edital** trata expressamente dos dados que devem ser preenchidos pelo licitante no momento da apresentação da proposta inicial no sistema eletrônico, e são os seguintes:

“5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, conforme objeto:

5.1.1. Valor unitário ou desconto (mensal, unitário etc., conforme o caso) e (anual, total) do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;

5.1.4. Quantidade.”

É necessário esclarecer que o **item 9.3 do Termo de Referência** dispõe que:

“A empresa licitante deverá indicar o tipo de aeronave a ser utilizada com todas as suas especificações, bem como o prefixo da mesma em sua proposta.”

Como se vê, **não há qualquer exigência relativa ao prefixo da aeronave na proposta inicial** e o sistema eletrônico não contempla campo específico para essa informação, tampouco o edital determina sua inclusão nessa fase, de modo que a exigência do item 9.3 do Termo de Referência **somente se torna aplicável no momento da apresentação da proposta readequada**, pelo licitante provisoriamente vencedor.

Com efeito, é possível verificar nos autos que o **próprio pregoeiro, por meio do chat do sistema**, ao convocar a empresa **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA**, para apresentação da proposta readequada, **solicitou expressamente o atendimento ao item 9.3 do Termo de Referência**,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

orientando o envio de proposta ajustada ao valor final com as devidas especificações técnicas, incluindo o tipo e o prefixo da aeronave.

Tal convocação demonstra que a apresentação do prefixo da aeronave na proposta readequada foi feita por determinação formal da Administração, nos exatos termos do instrumento convocatório e a empresa Recorrida, portanto, limitou-se a cumprir obrigação regularmente imposta pela autoridade competente, na fase própria do certame.

Importante ressaltar que a **proposta readequada serve** como documento final consolidado para fins de adjudicação e contratação e não há, portanto, qualquer vedação à inclusão de dados técnicos complementares nessa fase, desde que não impliquem modificação de valores ou condições contratuais essenciais, o que **não se verifica no caso concreto** e a inserção do prefixo da aeronave representa mero atendimento a uma exigência procedimental expressa e legítima.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão do prefixo da aeronave na proposta readequada apresentada pela empresa SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. **atendeu ao item 9.3 do Termo de Referência**, cuja exigência incide apenas sobre o licitante provisoriamente vencedor.

Tal informação foi corretamente inserida na fase de readequação **por solicitação formal do pregoeiro**, veiculada por meio do chat oficial do sistema, não representando qualquer alteração indevida ou descumprimento ao edital, razão pela qual se rejeita a alegação recursal neste ponto.

e) DA DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CUSTOS.

A Recorrente sustenta que a empresa declarada provisoriamente vencedora, **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA.**, teria deixado de apresentar a **planilha de custos** exigida para a fase de readequação da proposta, o que, segundo alega, inviabilizaria a análise da **exequibilidade do valor ofertado**, especialmente diante das exigências técnicas contidas no Termo de Referência, no entanto, a alegação **não encontra respaldo nos documentos do certame**, tampouco corresponde à exegese correta do edital, devendo ser rejeitada pelos fundamentos a seguir.

Conforme dispõe expressamente o **item 11.3 do edital**, a apresentação da **planilha de custos** somente se torna obrigatória **quando houver indício de inexecuibilidade da proposta**, o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que os preços apresentados forem manifestamente abaixo dos valores orçados pela Administração:

“11.3. Nas contratações para aquisição de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade as propostas cujos valores apresentarem desconto superior a 50% (cinquenta por cento) em relação aos valores orçados/estimados pela Administração.”

Complementarmente, o item 11.3.1 estabelece que, **antes de desclassificar uma proposta por inexecuibilidade**, o pregoeiro deverá **dar oportunidade ao licitante para comprovar a viabilidade de sua proposta**, por meio da apresentação de documentos, entre eles:

“11.3.1.1. Planilha de Custos (Anexo II-A) apresentando preço de custo da execução do objeto, margem de lucro, impostos [...]”



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

Verifica-se, portanto, que a exigência de apresentação da planilha de custos não é automática, mas sim condicionada à identificação de indícios objetivos de inexequibilidade, nos termos do edital e em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, **não há qualquer registro de que os valores ofertados pela empresa SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. estivessem abaixo dos parâmetros orçamentários estimados pela Administração**, tampouco que o desconto apresentado tenha ultrapassado o limite de 50% previsto no item 11.3. Assim, **não se verificou qualquer situação que justificasse a instauração de procedimento para comprovação de exequibilidade**, e, por conseguinte, **não houve obrigatoriedade de apresentação da planilha de custos (Anexo II-A)**.

A interpretação pretendida pela Recorrente, no sentido de que a planilha seria exigida **sempre** na fase de readequação, **desvirtua o próprio texto do edital**, que condiciona sua apresentação a uma situação específica e excepcional: a dúvida objetiva quanto à viabilidade da proposta e exigir, como regra, a planilha em todas as readequações seria impor uma formalidade excessiva e incompatível com os princípios do **formalismo moderado** e da **instrumentalidade das formas**, especialmente quando a proposta não se mostra anormal ou suspeita à primeira vista.

Dessa forma, tendo em vista que não houve questionamento quanto à viabilidade econômica da proposta da empresa SOLAR TÁXI AÉREO LTDA., e considerando que seus preços estavam dentro da margem aceitável frente ao orçamento estimado, não se configurou hipótese de inexigibilidade da planilha, tampouco qualquer irregularidade que justificasse a desclassificação da proposta.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. **não estava obrigada a apresentar planilha de custos**, uma vez que **não houve identificação de indícios de inexequibilidade** que justificassem a aplicação do item 11.3 do edital e a apresentação da planilha (Anexo II-A) é condicionada e não automática, e sua exigência sem justa causa configuraria formalismo excessivo, sem respaldo no edital nem na legislação aplicável. **Assim, não se verifica qualquer vício na conduta do pregoeiro ou na proposta da Recorrida neste ponto, razão pela qual rejeita-se a alegação recursal.**

f) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente sustenta que a manutenção da proposta da empresa **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA.**, provisoriamente vencedora do certame, **resultaria em oneração ao erário** no valor de R\$ 481.173,60 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), em comparação com o valor por ela ofertado, motivo pelo qual entende haver afronta aos princípios da **economicidade**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

O **objetivo do processo licitatório**, nos termos do caput do art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, é **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Contudo, é necessário destacar que **a proposta mais vantajosa não é apenas aquela que oferece o menor preço nominal**, mas sim aquela que, **além de ser competitiva, atende**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

integralmente às exigências legais e editalícias, de forma a garantir a segurança jurídica, a conformidade documental, a capacidade técnica e a viabilidade de execução do contrato.

Assim, o critério da vantajosidade deve ser interpretado de maneira sistemática, considerando não apenas o aspecto econômico, mas também a aderência técnica e jurídica da proposta ao instrumento convocatório.

Portanto, **não é possível considerar como mais vantajosa uma proposta que, embora nominalmente mais barata, tenha sido desclassificada por descumprimento de obrigação editalícia essencial** como foi o caso da Recorrente, que deixou de apresentar sua proposta readequada no prazo previsto e não demonstrou qualquer justificativa válida para o descumprimento.

Ademais, o Princípio do Julgamento Objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda decisões arbitrárias ou subjetivas por parte da Administração, devendo o julgamento das propostas observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no edital. Logo, uma proposta que não cumpre as exigências do edital não pode sequer ser validamente considerada no cotejo de vantajosidade, ainda que nominalmente inferior em valor.

Ainda, é importante destacar que a **empresa Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias**, inclusive quanto à readequação tempestiva da proposta, apresentação de documentação completa e comprovação de capacidade técnica, conforme amplamente demonstrado nos autos, ao passo que o mesmo **não ocorreu com a Recorrente**, cuja desclassificação decorreu do descumprimento de condição objetiva do edital.

Portanto, a manutenção da proposta da empresa **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA.** não representa qualquer afronta à economicidade, mas, ao contrário, **expressa a escolha válida da proposta que, além de economicamente adequada, se apresenta como juridicamente regular, tecnicamente compatível e documentalmente apta**, em observância ao que dispõe o edital e à legislação vigente.

g) DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PELA RECORRIDA. DAS ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES DA RECORRENTE.

A Recorrente alega que a empresa **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA.** não teria apresentado atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo item **10.2.5.1** do Termo de Referência, por não indicar expressamente o quantitativo exigido para os itens 1 e 2 do lote único. Sustenta que o Pregoeiro teria se omitido quanto à devida verificação e diligência sobre tal requisito, o que, segundo alega, comprometeria a legalidade e a isonomia do certame.

Contudo, a alegação **não procede** e deve ser **integralmente rejeitada**, pelos fundamentos que seguem e nos termos do **item 10.2.5.1 do Termo de Referência**, exige-se dos licitantes:

“Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

compatíveis com o objeto desta Licitação, com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado para os itens 1 e 2 do lote único.”

Ocorre que, **no caso específico da empresa Recorrida**, a comprovação de capacidade técnica **não se restringiu apenas à apresentação documental**, tendo em vista que a **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA. já presta regularmente serviços ao órgão licitante**, nos moldes do objeto ora licitado, conforme contratos anteriormente firmados com esta Secretaria.

Nesse contexto, a **verificação da capacidade técnica se deu de forma efetiva por meio de diligência interna**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração realizar os atos de instrução necessários à formação do juízo de valor quanto à habilitação técnica dos licitantes. O dispositivo assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Com efeito, a **unidade gestora possui pleno conhecimento da execução contratual anterior da empresa Recorrida**, inclusive com histórico de prestação satisfatória de serviços compatíveis, com o quantitativo igual ou superior ao exigido no presente certame, o que supre integralmente o requisito de habilitação técnica.

Importante ressaltar que a exigência editalícia visa garantir que os licitantes tenham capacidade prévia e comprovada para executar o objeto, e **não impor exigências formais desproporcionais ou que desconsiderem a realidade fática da relação entre a empresa e a Administração.**

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que a Administração pode e deve utilizar diligências administrativas para verificar a veracidade, suficiência ou a equivalência dos documentos apresentados pelos licitantes:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Nesse sentido, a **suposta ausência de detalhamento específico no atestado apresentado pela Recorrida não compromete a verificação da sua qualificação técnica**, especialmente diante do conhecimento institucional da Administração sobre sua atuação anterior, em contratos de objeto idêntico ou superior.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

Portanto, a alegação de inobservância à regra editalícia ou de ausência de diligência não se sustenta, porquanto a verificação de compatibilidade com os requisitos de habilitação foi plenamente realizada no âmbito desta Secretaria, de forma eficaz e segura, em atenção ao princípio da formalização moderada e da razoabilidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

h) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS DO ITEM I DO LOTE ÚNICO.

A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame, **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA.**, não teria comprovado o atendimento às exigências técnicas mínimas estabelecidas para a aeronave correspondente ao **Item 1** do Termo de Referência, especialmente no que se refere à:

- Cabine pressurizada;
- Bagageiro externo com capacidade mínima de 280 kg;
- Velocidade mínima de cruzeiro de 700 km/h.

Segundo a Recorrente, a ausência de comprovação documental desses requisitos comprometeria a regularidade da proposta apresentada, ensejando sua desclassificação, no entanto, tal alegação **não merece prosperar**, pelos fundamentos que seguem.

A empresa Recorrida apresentou, em seu recurso, **documentação técnica suficiente e oficial**, comprovando o pleno atendimento às exigências editalícias. Dentre os documentos, destacam-se:

- O **Certificado de Tipo da Aeronave (Type Certificate Data Sheet – TCDS)**, emitido por autoridade aeronáutica competente;
- Trechos do **Manual de Operação da Aeronave (Operating Manual)**, cujos dados constam nas seções pertinentes à estrutura, desempenho e capacidades da aeronave ofertada.

Quanto à cabine pressurizada, os documentos comprovam que a aeronave indicada atende integralmente ao requisito, mantendo pressão interna equivalente a 8.000 pés mesmo em voos a 45.000 pés, conforme descrito na seção “Environmental Control” do Manual de Operação.

No tocante à capacidade dos bagageiros externos, o Certificado de Tipo da aeronave demonstra que os compartimentos localizados no nariz e na cauda possuem, respectivamente, capacidades de **158,8 kg e 226,8 kg**, totalizando **385,6 kg**, ou seja, **mais de 100 kg acima do mínimo exigido pelo edital (280 kg)**. Ainda há, adicionalmente, bagageiro interno pressurizado com 272,2 kg de capacidade, reforçando a robustez da solução apresentada.

Quanto à velocidade mínima de cruzeiro, a documentação técnica apresentada (Manual de Operação, página 7-109) comprova que a aeronave, operando com peso máximo e em cruzeiro a 37.000 pés, atinge **velocidades entre 709 km/h e 755 km/h**, em plena conformidade com a exigência do edital.

Importa destacar que os parâmetros utilizados na aferição das performances aeronáuticas são padronizados internacionalmente, conforme o modelo **ISA (International Standard**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

Atmosphere), e expressos por meio da métrica **KTAS (True Air Speed)**, o que confere plena validade técnica às informações prestadas.

Além disso, **não houve previsão no edital de que tais comprovações deveriam, necessariamente, ser feitas exclusivamente por meio do Manual de Voo (AFM)**, sendo legítima e juridicamente aceitável a apresentação de documentos aeronáuticos equivalentes, tais como o Operating Manual e o Certificado de Tipo, ambos emitidos ou reconhecidos por autoridade competente.

Por fim, não há nos autos qualquer prova técnica idônea apresentada pela Recorrente que infirme ou contraponha os documentos anexados pela Recorrida. Suas alegações, portanto, configuram **mero inconformismo**, não amparado em fundamento jurídico ou técnico capaz de alterar o resultado do julgamento.

Não obstante, a Recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não teria comprovado o atendimento a diversas especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, relacionadas à aeronave de asa fixa (Item 1). Alega, especificamente, a ausência de comprovação documental quanto:

- à autonomia mínima de 1.450 milhas náuticas para realizar o trecho São Luís (SBSL) – São Paulo (SBSP);
- à potência mínima de 2.800 libras de empuxo por motor;
- à capacidade de operar em pistas pavimentadas com no mínimo 1.000 metros;
- à existência de sistema de navegação via satélite acoplado ao piloto automático;
- além de outros elementos já analisados anteriormente.

No entanto, conforme documentação constante dos autos e nos termos das justificativas técnicas apresentadas pela empresa Recorrida durante a fase de análise documental, não assiste razão à Recorrente.

A empresa Recorrida apresentou documentação técnica oficial extraída do **Operating Manual (Manual de Operação da Aeronave)**, onde consta, expressamente, que a aeronave **Cessna Citation V (Modelo 560)**, ofertada para o Item 1, atinge velocidades de cruzeiro superiores a **408 KTAS (equivalente a aproximadamente 755 km/h)**, com autonomia operacional compatível com o trecho São Luís – São Paulo, conforme exigido no Termo de Referência.

A aferição da autonomia se deu com base em parâmetros técnicos internacionalmente reconhecidos, como a **ISA (Atmosfera Padrão Internacional)**, considerando altitude operacional (FL370), peso máximo de decolagem e performance homologada pelo fabricante e essas informações estão descritas em documentos oficiais da aeronave, reconhecidos pela autoridade aeronáutica competente, especialmente o **Type Certificate Data Sheet (TCDS)**, o que confere plena segurança técnica e jurídica à comprovação da especificação exigida.

A aeronave ofertada possui dois motores **Pratt & Whitney JT15D-5A**, conforme certificado pelo fabricante e homologado pela FAA e ANAC, com empuxo individual de **2.900 lbs por motor**, superando, portanto, a exigência editalícia mínima de 2.800 lbs e essa informação consta



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

no **certificado de tipo da aeronave (TCDS)** e no **manual técnico da fabricante**, documentos que foram devidamente apresentados pela empresa Recorrida.

De acordo com o **AFM – Aircraft Flight Manual**, a aeronave Cessna Citation V atende aos requisitos mínimos de distância de decolagem e pouso exigidos, mesmo com peso operacional elevado, sendo adequada para operação em pistas pavimentadas a partir de 1.000 metros, conforme exigido no Termo de Referência.

As tabelas de performance contidas no AFM foram disponibilizadas e estão em consonância com os parâmetros de operação exigidos para o serviço contratado, assegurando o cumprimento da especificação editalícia e a Recorrida também demonstrou, por meio de documentação técnica extraída do Operating Manual e do STC (Supplemental Type Certificate), a presença de sistema de navegação por satélite (GNSS/GPS) integrado ao piloto automático na aeronave ofertada.

Esse equipamento é padrão nos modelos Citation V homologados após determinado ano de fabricação e sua presença é facilmente verificável pelos registros de manutenção e certificação, também apresentados nos autos.

À vista de todo o exposto, conclui-se que, a empresa Recorrida apresentou **documentação técnica válida, oficial e suficiente** para comprovar o atendimento **a todos os requisitos técnicos** exigidos para o Item 1 – aeronave de asa fixa, posto que os documentos juntados, como o **Type Certificate**, o **Aircraft Flight Manual (AFM)** e o **Operating Manual**, possuem fé pública e foram emitidos ou reconhecidos por autoridade aeronáutica competente (ANAC ou FAA).

Cumprido esclarecer que os elementos técnicos apontados pela Recorrente como supostamente ausentes **foram devidamente comprovados nos autos**, conforme padrões internacionais da aviação civil e a ausência de risco ou incerteza técnica está plenamente demonstrada, não se configurando qualquer violação às regras do edital, uma vez que as alegações que se baseiam apenas em **material promocional disponível em sites de fabricantes**, ou em conjecturas, **não prevalecem sobre documentação técnica oficial homologada** por autoridade competente.

Portanto, não há qualquer irregularidade que justifique a desclassificação da empresa Recorrida com base nos argumentos ora analisados de modo que **rejeitam-se os argumentos recursais**, mantendo-se válida e regular a proposta da empresa declarada vencedora do certame no que diz respeito às especificações técnicas exigidas no edital.

i) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS DO ITEM II DO LOTE ÚNICO.

A Recorrente alega que a empresa **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA.**, vencedora provisória do certame, não teria comprovado o atendimento às especificações técnicas exigidas para a aeronave do **Item 2 – Asa Fixa**, mencionando ausência de comprovação documental quanto à pressurização da cabine, ar-condicionado de solo, sistemas de navegação e equipamentos obrigatórios, bem como autonomia, velocidade mínima de cruzeiro e capacidade de operação em pistas curtas.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

Entretanto, a alegação não procede, conforme se verifica da documentação técnica oficial apresentada pela Recorrida, que comprova de forma **inequívoca e suficiente** o atendimento a todas as exigências editalícias.

Foi apresentado o **Type Certificate Data Sheet (TCDS)**, emitido pela autoridade aeronáutica competente, bem como a página 7-31 do **Pilot's Operating Handbook (POH)**, onde constam os sistemas de pressurização da aeronave e conforme registrado, a cabine mantém altitude equivalente de 7.000 pés em voo a 20.000 pés e 13.000 pés em voo a 30.000 pés, confirmando o pleno funcionamento do sistema. Portanto, resta demonstrado o cumprimento integral da exigência.

A página 7-35 do **Pilot's Operating Handbook** comprova a existência de sistema de climatização operado eletricamente, que pode ser utilizado no solo (com auxílio de GPU) e em voo (corrente DC da aeronave), de modo que tal comprovação afasta a alegação de ausência do equipamento e evidencia o atendimento integral à exigência editalícia.

A aeronave foi objeto de modificação certificada, registrada por meio de documento consistente na instalação dos sistemas GNS530/TAWS e GNS430, ambos integrados ao piloto automático e assim, restou comprovado que a aeronave dispõe do sistema duplo de navegação via satélite, em plena conformidade com o edital.

Ainda conforme o documento, a aeronave foi modificada para instalação do sistema de detecção de tempestades (Stormscope WX-500), devidamente homologado e portanto, a exigência editalícia referente ao Stormscope encontra-se integralmente atendida.

A mesma documentação apresentada comprova a instalação do gravador de voz de cabine (CVR-30B), em conformidade com o **RBAC 135.151(a)**, aplicável a aeronaves multimotoras a turbina, configuradas para seis ou mais passageiros, no qual a aeronave ofertada (prefixo PT-OUX), com capacidade máxima de 8 passageiros, possui CVR instalado e certificado, atendendo de forma inequívoca ao requisito.

As tabelas constantes do **POH – Supplement 05-206CGW** (págs. 5-7 e 5-54) comprovam que, em peso máximo e condições padrão ISA, a aeronave necessita de 610 metros para decolagem e 671 metros para pouso. Portanto, cumpre integralmente a exigência editalícia de operar em pistas pavimentadas de 1.000 metros.

O **POH – Supplement 05-206CGW** (pág. 5-49) demonstra que a aeronave possui autonomia de 5h15min em Maximum Cruise Power e 5h50min em Normal Cruise Power, em voo a 25.000 pés sob condições padrão ISA e dessa forma, supera em mais de uma hora o requisito mínimo de 4h previsto no edital.

O mesmo **POH – Supplement 05-206CGW** (págs. 5-19 e 5-31) demonstra que a aeronave, em peso máximo de 9.500 lbs e nível de voo de 24.000 pés, atinge velocidades de 407 km/h (Normal Cruise Power) e 433 km/h (Maximum Cruise Power) e os valores estão acima da exigência de 380 km/h, afastando qualquer alegação de descumprimento.

Diante do exposto, resta plenamente comprovado que a aeronave ofertada pela **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA** para o **Item 2** atende a todas as especificações técnicas previstas no Termo



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

de Referência, com base em documentação oficial (TCDS, POH, SEGVOO 001, RAB), emitida e homologada por autoridades aeronáuticas competentes e as alegações da Recorrente carecem de respaldo técnico e jurídico, uma vez que não lograram infirmar a documentação apresentada.

Assim, **mantém-se a habilitação da empresa vencedora quanto ao Item 2**, rejeitando-se as razões recursais também neste ponto.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **HERINGER TAXI AÉREO**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que os argumentos suscitados não implicaram na necessidade de reforma da decisão, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **SOLAR TÁXI AÉREO LTDA** habilitada e vencedora **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 – SALIC/MA**, por atender as exigências editalícias.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação desta decisão.

São Luís – MA, 12 de setembro de 2025.

Eduardo Henrique de Melo Santos
Pregoeiro
(assinado no original)